



DOM

DIÁRIO OFICIAL

da Cidade de São João de Meriti

Ano XV Nº 4715

SEXTA-FEIRA, 28 DE JULHO DE 2017

Poder Executivo

JOÃO FERREIRA NETO
PREFEITO

GELSON DE AZEVEDO ALMEIDA
VICE-PREFEITO

SECRETARIAS

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E COORDENAÇÃO GERAL
Gelson de Azevedo Almeida

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Ivan Mendes Silva

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
Helio Natalino Soares Pereira

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO
Alexandre Victorino de Oliveira

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Bruno Barbosa Correia

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL
Roberta Ferreira de Queiroz

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA
Francisco D'Ambrosio

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRABALHO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Antônio Carlos Félix

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Djailto Barbosa de Melo

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Márcia Fernandes Lucas

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO
Marco Aurélio Sampaio Leite

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
Antônio José Raymundo Sobrinho

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA, DIREITOS HUMANOS E IGUALDADE RACIAL
Wagner Dias Bastos

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS, URBANISMO E HABITAÇÃO
Ruth Jurberg

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ESPORTE
Eliete Pinheiro dos Santos

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
Sidarta Augusto Cardoso Venda

Poder Legislativo

CÂMARA DE VEREADORES

DAVI PERINI VERMELHO
PRESIDENTE

Amilton Machado Domingues

1º VICE PRESIDENTE

Giovani Leite de Abreu

2º VICE PRESIDENTE

Carlos Roberto Rodrigues

1º SECRETÁRIO

João Dantas de Mello

2º SECRETÁRIO



PREFEITURA DE
**SÃO JOÃO
DE MERITI**

GOVERNO QUE CUIDA DA GENTE

Sumário

Atos do Prefeito.....	2 a 17
Secretaria Municipal de Educação.....	17
Secretaria Municipal de Administração.....	18
Junta Administrativa de Recursos de Infrações.....	18 a 19
Secretaria municipal de Ordem Pública.....	19 a 24
Poder Legislativo.....	24

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PREFEITO

P O R T A R I A Nº 5858/2017-SEMAD

O Prefeito da Cidade, usando das atribuições que lhe são conferidas por L E I,

R E S O L V E:

E X O N E R A R, a contar de 06 de junho de 2017, DEISE RANGEL CASAES - Matrícula nº 77899, do Cargo Comissionado da Saúde, Símbolo CCS-II, da Secretaria Municipal de Saúde.

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI, em 06 de junho de 2017.

JOAO FERREIRA NETO, PREFEITO

P O R T A R I A Nº 5860/2017-SEMAD

O Prefeito da Cidade, usando das atribuições que lhe são conferidas por L E I,

R E S O L V E:

E X O N E R A R, a contar de 06 de junho de 2017, ELAINE CRISTINA RIBEIRO - Matrícula nº 96799, do Cargo em Comissão de Assessor Técnico da Saúde, Símbolo CCATS, da Secretaria Municipal de Saúde.

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI, em 06 de junho de 2017.

JOAO FERREIRA NETO, PREFEITO

P O R T A R I A Nº 5861/2017-SEMAD

O Prefeito da Cidade, usando das atribuições que lhe são conferidas por L E I,

R E S O L V E:

E X O N E R A R, a contar de 06 de junho de 2017, ELISETE LAURA DA SILVA - Matrícula nº 79658, do Cargo Comissionado da Saúde, Símbolo CCS-VI, da Secretaria Municipal de Saúde.

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI, em 06 de junho de 2017.

JOAO FERREIRA NETO, PREFEITO

P O R T A R I A Nº 5862/2017-SEMAD

O Prefeito da Cidade, usando das atribuições que lhe são conferidas por L E I,

R E S O L V E:

E X O N E R A R, a contar de 06 de junho de 2017, ERICA FERREIRA NUNES CAMPOS - Matrícula nº 78712, do Cargo Comissionado da Saúde, Símbolo CCS-II, da Secretaria Municipal de Saúde.

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI, em 06 de junho de 2017.

JOAO FERREIRA NETO, PREFEITO

P O R T A R I A Nº 5863/2017-SEMAD

O Prefeito da Cidade, usando das atribuições que lhe são conferidas por L E I,

R E S O L V E:

E X O N E R A R, a contar de 06 de junho de 2017, ERICA FONTAO HALE - Matrícula nº 77633, do Cargo Comissionado da Saúde, Símbolo CCS-II, da Secretaria Municipal de Saúde.

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI, em 06 de junho de 2017.

JOAO FERREIRA NETO, PREFEITO

P O R T A R I A Nº 5864/2017-SEMAD

O Prefeito da Cidade, usando das atribuições que lhe são conferidas por L E I,

R E S O L V E:

E X O N E R A R, a contar de 06 de junho de 2017, ERIKA VANESSA CHAVES CORREA - Matrícula nº 98812, do Cargo em Comissão de Assessor Especial da Saúde, Símbolo CCAES, da Secretaria Municipal de Saúde.

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI, em 06 de junho de 2017.

JOAO FERREIRA NETO, PREFEITO

P O R T A R I A Nº 5865/2017-SEMAD

O Prefeito da Cidade, usando das atribuições que lhe são conferidas por L E I,

R E S O L V E:

E X O N E R A R, a contar de 06 de junho de 2017, EVELYN PIRES DE FARIA - Matrícula nº 96877, do Cargo Comissionado da Saúde, Símbolo CCS-II, da Secretaria Municipal de Saúde.

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI, em 06 de junho de 2017.

JOAO FERREIRA NETO, PREFEITO

Prefeitura de São João de Meriti
Subsecretaria de Governo

Reclamações sobre publicações - Deverão ser dirigidas à Subsecretaria de Governo. Av. Presidente Lincoln, 899 - Vilar dos Teles, 2º andar - Cep 25555-200 - Telefax 3755-0416.

P O R T A R I A Nº 5867/2017-SEMAD

O Prefeito da Cidade, usando das atribuições que lhe são conferidas por L E I,

R E S O L V E:

E X O N E R A R, a contar de 06 de junho de 2017, FLAVIO LUIZ FERRARO DA SILVA - Matrícula nº 95094, do Cargo em Comissão de Assessor Operacional, Símbolo CCAGS, da Secretaria Municipal de Saúde.

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI, em 06 de junho de 2017.

JOAO FERREIRA NETO, PREFEITO

P O R T A R I A Nº 5870/2017-SEMAD

O Prefeito da Cidade, usando das atribuições que lhe são conferidas por L E I,

R E S O L V E:

E X O N E R A R, a contar de 06 de junho de 2017, GABRIEL BARROS DOS SANTOS HENRIQUE - Matrícula nº 78038, do Cargo Comissionado da Saúde, Símbolo CCS-II, da Secretaria Municipal de Saúde.

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI, em 06 de junho de 2017.

JOAO FERREIRA NETO, PREFEITO

P O R T A R I A Nº 5871/2017-SEMAD

O Prefeito da Cidade, usando das atribuições que lhe são conferidas por L E I,

R E S O L V E:

E X O N E R A R, a contar de 06 de junho de 2017, GISELE ANTUNES CORREA - Matrícula nº 93451, do Cargo em Comissão de Assessor Especial da Saúde, Símbolo CCAES, da Secretaria Municipal de Saúde.

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI, em 06 de junho de 2017.

JOAO FERREIRA NETO, PREFEITO

P O R T A R I A Nº 5873/2017-SEMAD

O Prefeito da Cidade, usando das atribuições que lhe são conferidas por L E I,

R E S O L V E:

E X O N E R A R, a contar de 06 de junho de 2017, GLENDA ARLEANE PEREIRA DOS SANTOS - Matrícula nº 78732, do Cargo Comissionado da Saúde, Símbolo CCS-II, da Secretaria Municipal de Saúde.

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI, em 06 de junho de 2017.

JOAO FERREIRA NETO, PREFEITO

P O R T A R I A N º 5874/2017-SEMAD

O Prefeito da Cidade, usando das atribuições que lhe são conferidas por L E I,

R E S O L V E:

E X O N E R A R, a contar de 06 de junho de 2017, GLORIA CRISTINA MENEZES BRITO - Matrícula nº 78653, do Cargo em Comissão de Assessor Técnico da Saúde, Símbolo CCATS, da Secretaria Municipal de Saúde.

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI, em 06 de junho de 2017.

JOAO FERREIRA NETO, PREFEITO

P O R T A R I A N º 5875/2017-SEMAD

O Prefeito da Cidade, usando das atribuições que lhe são conferidas por L E I,

R E S O L V E:

E X O N E R A R, a contar de 06 de junho de 2017, INDAIARA DA SILVA LOURENÇO - Matrícula nº 77757, do Cargo Comissionado da Saúde, Símbolo CCS-II, da Secretaria Municipal de Saúde.

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI, em 06 de junho de 2017.

JOAO FERREIRA NETO, PREFEITO

P O R T A R I A N º 5876/2017-SEMAD

O Prefeito da Cidade, usando das atribuições que lhe são conferidas por L E I,

R E S O L V E:

E X O N E R A R, a contar de 06 de junho de 2017, ISABEL ARAUJO DE ALMEIDA - Matrícula nº 74685, do Cargo Comissionado da Saúde, Símbolo CCS-II, da Secretaria Municipal de Saúde.

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI, em 06 de junho de 2017.

JOAO FERREIRA NETO, PREFEITO

P O R T A R I A N º 5877/2017-SEMAD

O Prefeito da Cidade, usando das atribuições que lhe são conferidas por L E I,

R E S O L V E:

E X O N E R A R, a contar de 06 de junho de 2017, JACKSON EDGAR DO NASCIMENTO - Matrícula nº 96928, do Cargo em Comissão de Assessor Técnico da Saúde, Símbolo CCATS, da Secretaria Municipal de Saúde.

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI, em 06 de junho de 2017.

JOAO FERREIRA NETO, PREFEITO

P O R T A R I A N º 5879/2017-SEMAD

O Prefeito da Cidade, usando das atribuições que lhe são conferidas por L E I,

R E S O L V E:

E X O N E R A R, a contar de 06 de junho de 2017, JEFERSON DE SANTANA MORAIS - Matrícula nº 78814, do Cargo em Comissão de Assessor Técnico da Saúde, Símbolo CCATS, da Secretaria Municipal de Saúde.

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI, em 06 de junho de 2017.

JOAO FERREIRA NETO, PREFEITO

P O R T A R I A N º.6731 /2017-SEMAD

O Prefeito da Cidade, usando das atribuições que lhe são conferidas por L E I,

R E S O L V E:

NOMEAR, a contar de 26 de julho de 2017, MIRIAN RODRIGUES DOS SANTOS - Matrícula nº.13785, para exercer o Cargo em Comissão de Superintendente de Turismo, Símbolo ST, da Secretaria Municipal de Cultura, Direitos Humanos e Igualdade Racial.

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI, em 26 de julho de 2017.

JOAO FERREIRA NETO, PREFEITO

P O R T A R I A N º. 6776 /2017-SEMAD

O Prefeito da Cidade, usando das atribuições que lhe são conferidas por L E I,

R E S O L V E:

DESIGNAR, a contar de 26 de julho de 2017, MIRIAN RODRIGUES DOS SANTOS - Matrícula nº 13785, para responder pelo Programa de Regionalização do Turismo no Município de São João de Meriti.

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI, em 26 de julho de 2017.

JOAO FERREIRA NETO, PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 184 DE 05 DE JULHO DE 2017. REGULAMENTA O ARTIGO 62 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI, REDEFININDO SUA COMPETÊNCIA, ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO, DISPONDO AINDA, SOBRE O ESTATUTO DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que a missão da Procuradoria Geral do Município é: "Auxiliar na implementação das ações públicas, defender, judicial e extrajudicialmente, o Município de São João de Meriti,

prestar assessoria jurídica aos órgãos municipais e promover, privativamente, a inscrição da Dívida Ativa do Município, bem como, proceder sua cobrança judicial e extrajudicial, objetivando assegurar a prevalência do interesse público."

CONSIDERANDO que a visão da Procuradoria Geral do Município é: "Ser reconhecida como órgão de reflexão e excelência jurídica, atuar proativamente junto à Administração Municipal e contribuir significativamente para o eficiente atendimento ao cidadão meritiense."

CONSIDERANDO a necessidade disciplinamento e organização da Procuradoria Geral do Município em homenagem a "Administração Pública Gerencial".

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos honorários previstos no Art. 85, §19 do Código de Processo Civil, na forma e prazo fixado no duto acórdão proferido no Mandado de Injunção que tramitou perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI aprova e sanciona a seguinte

LEI C O M P L E M E N T A R :
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. A Procuradoria Geral do Município é instituição essencial e responsável pelo exercício das funções administrativa e jurisdicional no âmbito do Município de São João de Meriti, diretamente vinculada ao Prefeito Municipal, sendo responsável, em toda sua plenitude, pela defesa de seus interesses judicial e extrajudicialmente, bem como pelas funções de consultoria jurídica e, com exclusividade, da inscrição, cobrança, e, execução da dívida ativa, orientada pelos princípios da legalidade, moralidade e da indisponibilidade dos interesses públicos.

TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA E DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL
Capítulo I
DA COMPETÊNCIA

Art. 2º. São funções institucionais da Procuradoria Geral do Município, dentre outras:

I - zelar pelo cumprimento da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e da Lei Orgânica do Município de São João de Meriti, assim como pelos preceitos delas decorrentes;

II - representar judicial e extrajudicialmente o Município, promovendo a defesa de seus interesses, em qualquer instância judicial, nas causas em que for autor, réu, terceiro interveniente ou, por qualquer forma interessado;

III - efetuar o controle de legalidade da inscrição e da cobrança da dívida ativa;

IV - analisar a redação de projetos de leis, vetos, justificativas, atos normativos, editais, contratos, convênios, acordos, ajustes e outros documentos similares;

V - assessorar o Poder Executivo e os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município em atribuições de natureza consultiva;

VI - exercer o controle da legalidade e da moralidade dos atos administrativos;

VII - orientar a administração pública acerca dos instrumentos jurídicos hábeis à implementação das políticas públicas;

VIII - atuar nos processos de licitações, desapropriações, alienações, aquisição, permissão ou concessão de uso e a locação de imóveis;

IX - promover a unificação da jurisprudência administrativa do município;

X - zelar pela probidade administrativa e exercer função correccional no âmbito da administração pública municipal direta e indireta;

XI - representar os interesses da administração pública municipal perante o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do

Estado;

XII - promover processos administrativo-disciplinares no âmbito da administração pública municipal, emitindo parecer naqueles que devam ser encaminhados à decisão final do Prefeito;

XIII - orientar o procedimento administrativo de indenização extrajudicial em face de danos decorrentes de atos da administração pública municipal;

XIV - privativamente, promover a inscrição da Dívida Ativa do Município, bem como, proceder sua cobrança judicial e extrajudicial, objetivando assegurar a prevalência do interesse público;

XV - praticar atos próprios de gestão, administrar os fundos vinculados à Procuradoria Geral do Município, expedindo os competentes demonstrativos, adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;

XVI - ajuizar as medidas judiciais visando à proteção do meio ambiente, patrimônio histórico, artístico-cultural, turístico, finanças públicas, consumidor, probidade administrativa, além de outras no interesse do município;

XVII - prestar orientação técnica e jurídica às assessorias jurídicas das secretarias municipais e dos órgãos e entidades da administração direta e indireta;

XVIII - manter estágio de estudantes universitários, na forma da legislação pertinente;

XIX - desenvolver atividades de relevante interesse municipal, das quais especificamente a encarregue o Prefeito Municipal;

XX - celebrar convênios com órgãos semelhantes dos demais municípios que tenham por objetivo a troca de informações e o exercício de atividade de interesse comum, bem como o aperfeiçoamento e a especialização dos Procuradores do Município;

XXI - propor medidas de caráter jurídico que visem proteger o patrimônio do município ou aperfeiçoar as práticas administrativas.

§ 1º. Os pronunciamentos da Procuradoria Geral do Município, nos processos submetidos ao seu exame e parecer, quando homologados pelo Prefeito Municipal, esgotam a apreciação da matéria no âmbito do Poder Executivo Municipal, tendo caráter vinculante e sendo de observância obrigatória para toda a administração pública municipal.

§ 2º. A Procuradoria Geral do Município deverá adotar as providências cabíveis de cobrança, com a devida inscrição em dívida ativa, com emissão das respectivas certidões e demais títulos executivos, judiciais ou extrajudiciais, cuja cobrança situe-se no âmbito de sua esfera de competência.

§ 3º. Caso os títulos apresentados não preencham os requisitos mínimos para a sua válida e efetiva execução, em face da ausência de informações que inviabilizem a propositura da competente ação, compete à Procuradoria Geral do Município comunicar ao órgão de origem do título, a fim de possibilitar a correção da irregularidade, recomeçando a fluir o prazo previsto neste dispositivo a contar da cessação da lacuna.

§ 4º. As autoridades administrativas do Município que figurem como coatoras em ações de Mandado de Segurança deverão encaminhar à Procuradoria Geral do Município, no prazo máximo de 72 horas, a contar do encaminhamento da respectiva peça informativa, cópia da petição inicial e das informações que porventura houverem prestado.

Capítulo II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 3º. A Procuradoria Geral do Município goza de autonomia administrativa, com dotações orçamentárias próprias e tem a seguinte estrutura organizacional, conforme Anexo I da presente:

I - ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR:

I.I. Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município;

I.II. Procurador Geral do Município;

I.III. Procurador Geral Adjunto do Município;

I.IV. Subprocurador do Contencioso Judicial;

I.V. Subprocurador da Dívida Ativa e Fiscal do Município;

I.VI. Corregedor da Procuradoria Geral do Município;

I.VII. Mediador Chefe do Centro de Mediação de Conflitos.

II - ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO:

II.I. Chefe de Gabinete do Procurador Geral do Município;

II.II. Procurador Assistente do Subprocurador do Contencioso Judicial;

II.III. Procurador Assistente do Subprocurador da Dívida Ativa e Fiscal;

II.IV. Assessor Especial da Procuradoria Geral do Município

III - ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO PROGRAMÁTICA

III.I. Procuradoria do Contencioso Judicial;

III.II. Procuradoria da Dívida Ativa e Fiscal;

III.III. Procuradoria Patrimonial;

III.IV. Procuradoria Administrativa;

III.V. Procuradoria Consultiva.

III.VI. Centro de Mediação de Conflitos

IV - ÓRGÃO DE EXECUÇÃO

IV.I. Chefe de Divisão de Administração e Finanças;

IV.II. Centro de Estudos “CELSO JOSÉ DE CARVALHO”;

Parágrafo único. São exclusivamente legitimados a estar em Juízo, e, subscrever as peças processuais, onde o Município figure como autor, réu, ou, terceiro interessado:

- O Procurador Geral do Município;
- O Procurador Geral Adjunto do Município;
- O Subprocurador do Contencioso Judicial e o Subprocurador da Dívida Ativa e Fiscal;
- Os Procuradores Assistentes dos Subprocuradores, sob a supervisão destes;
- Os Procuradores Municipais Efetivos;

Capítulo III DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 4º. O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município, órgão técnico e normativo de deliberação superior é constituído de 05 (cinco) membros, sendo:

I - Membros Natos:

- O Procurador Geral do Município;
- O Procurador Geral Adjunto do Município;
- O Presidente da Associação dos Procuradores do Município, ou, seu substituto estatutário;

II - 02 (dois) membros nomeados pelo Prefeito Municipal para um mandato de 04 (quatro) anos, dentre os representantes da carreira de Procurador do Município;

Parágrafo único. A cada membro a que se refere os incisos II deste artigo, corresponde um suplente, que substituirá o membro titular em suas faltas, ausências e impedimentos e complementarará o mandato, em caso de vacância.

Art. 5º. O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente,

sempre que convocado pelo Procurador Geral do Município ou pela maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. As disposições do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município serão tomadas pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 6º. Compete ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município:

I - expedir o regulamento geral da Procuradoria Geral do Município, a ser aprovado mediante Decreto do Prefeito Municipal;

II - expedir o seu regimento interno;

III - deliberar sobre a oportunidade de realização dos concursos para ingresso na carreira de Procurador do Município;

IV - exercer o poder ético-disciplinar relativamente aos membros da Procuradoria Geral do Município;

V - conhecer as representações dos procuradores do município, quando decorrentes do exercício de atribuições;

VI - exercitar outras competências estabelecidas no Regulamento Geral da Procuradoria Geral do Município;

VII - opinar sobre medidas de caráter administrativo ou de interesse da categoria, que lhe forem submetidas pelo Procurador Geral;

VIII - sugerir ao Prefeito Municipal, por intermédio do Procurador Geral, a adoção de medidas e providências necessárias ao bom desempenho dos serviços a cargo da Procuradoria Geral;

IX - pronunciar-se, previamente, sobre a aposentadoria, demissão, disponibilidade, e, cessão de Procuradores do Município;

X - manifestar-se sobre o afastamento de Procuradores do Município do exercício efetivo das atribuições de seu cargo;

XI - votar o seu próprio Regimento, dirimir dúvidas sobre a interpretação do mesmo e resolver os casos omissos;

XII - editar portarias e resoluções;

XIII - análise e deliberação sobre o deferimento, cassação e retorno do Adicional ao Fomento à Qualificação.

DO PROCURADOR GERAL

Art. 7º. A Procuradoria Geral do Município tem como titular o Procurador Geral do Município, nomeado livremente pelo Prefeito Municipal, dentre advogados com notório saber jurídico e reputação ilibada, sendo-lhe assegurada remuneração igual à de Secretário do Município, conforme estrutura contida no Anexo I da presente, cabendo-lhe:

I - orientar, coordenar e supervisionar os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria Geral do Município;

II - representar o Município em juízo ou fora dele, em qualquer juízo ou instância, nos casos em que entender conveniente;

III - receber, pessoalmente, quando não delegar tal atribuição ao Procurador Geral Adjunto, as citações, intimações e notificações relativas a quaisquer ações ajuizadas contra o Município, ou em que este seja parte interessada;

IV - transacionar, firmar acordo e termo de compromisso, desde que previamente autorizado pelo Prefeito;

V - recomendar ao Prefeito Municipal o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo local;

VI - delegar competência ao Procurador Geral Adjunto do Município, ao Subprocurador da Dívida Ativa e Fiscal do Município, e, ao Subprocurador do Contencioso Judicial do Município;

VII - expedir instruções e provimentos para os servidores da Procuradoria Geral, sobre o exercício das respectivas funções;

VIII - propor, a quem for de direito, declaração de nulidade ou anulação de quaisquer atos administrativos manifestamente inconstitucionais ou ilegais;

IX - assessorar o Prefeito Municipal em assuntos de natureza jurídica de interesse da Administração Pública;

X - submeter ao Prefeito Municipal o expediente que depender de sua decisão;

XI - apresentar ao Prefeito Municipal, relatório das atividades da Procuradoria Geral;

XII - requisitar, com atendimento prioritário, aos secretários do Município ou dirigentes de órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, certidões, cópias, exames, diligências, relatórios, processos ou esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições;

XIII - requerer ao Prefeito a remoção ou disposição de servidores de outros órgãos da Administração Municipal, para prestarem serviços junto à Procuradoria Geral;

XIV - presidir o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município;

XV - promover a distribuição dos serviços entre os diferentes órgãos da Procuradoria Geral para elaboração de pareceres e adoção de outras providências e encaminhar os expedientes para as proposições ou defesas de ações ou feitos;

XVI - exarar despacho conclusivo sobre os pareceres e informações dos Procuradores Municipais nos processos que tramitam pela Procuradoria Geral do Município, ordenando, quando for o caso, sua restituição ao órgão de origem;

XVII - dispor sobre a lotação do pessoal da Procuradoria Geral do Município e regulamentar o regime de “teletrabalho”;

XVIII - conceder licenças, férias, direitos e vantagens, na forma da lei, aos servidores lotados na Procuradoria Geral do Município;

XIX - determinar o registro dos elogios funcionais e aplicar as penalidades disciplinares objeto de deliberação do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município, na forma prescrita nesta Lei Complementar;

XX - instaurar, de ofício ou por deliberação do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município, processos disciplinares referentes às infrações cometidas por Procuradores Municipais e por servidores lotados na Procuradoria Geral do Município;

XXI - elaborar anualmente o relatório geral das atividades funcionais da Instituição, dando conhecimento ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município;

XXII - elaborar a proposta orçamentário-financeira da Procuradoria Geral do Município;

XXIII - convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município, submetendo a sua deliberação os assuntos de maior complexidade e interesse institucional;

XXIV - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município;

XXV - presidir a comissão de concurso para ingresso na carreira de procurador do município, podendo tal atribuição ser delegada a procurador municipal;

XXVI - autorizar a seleção de estagiários;

XXVII - despachar diretamente com o Prefeito Municipal;

XXVIII - promover a uniformidade do entendimento das leis aplicáveis à administração municipal, prevenindo e dirimindo conflitos de interpretação entre os seus órgãos, podendo emitir súmulas administrativas e pareceres normativos que terão natureza vinculante perante os órgãos e entidades da administração municipal;

XXIX - aprovar súmula de orientação jurídica, com força vinculante em matéria controvertida, decidida em única ou última instância pelo Poder Judiciário;

XXX - presidir o Comitê Gestor do Fundo Especial de Gestão, Desenvolvimento e Modernização da Procuradoria Geral do Município de São João de Meriti - FUNDERM;

XXXI - autorizar a suspensão de processo judicial, na forma prevista no Art. 313, II do CPC;

XXXII - autorizar:

a) - a não propositura ou a desistência de medida judicial, especialmente quando o valor do benefício pretendido não justifique a ação ou, quando do exame da prova, se evidenciar improbabilidade de resultado favorável;

b) - a dispensa da interposição de recursos judiciais cabíveis, ou a desistência dos interpostos, especialmente quando contra-indicada a medida em face da jurisprudência, à luz dos riscos de sucumbência recursal;

c) - a não execução de julgados quando a iniciativa for infrutífera, notadamente pela inexistência de bens do executado.

XXXIII - exercer outras atribuições inerentes às funções de seu cargo.

DO PROCURADOR GERAL ADJUNTO

Art. 8º. O Procurador Geral Adjunto será nomeado livremente pelo Prefeito Municipal, dentre advogados com notório saber jurídico e reputação ilibada, sendo-lhe assegurada remuneração igual ao de Secretário do Município, conforme estrutura contida no Anexo I da presente, incumbindo-lhe:

I - substituir o Procurador Geral do Município, em seus impedimentos, férias, licenças ou afastamentos temporários;

II - planejar, orientar, dirigir e controlar, em articulação com o Procurador Geral do Município, as atividades dos Órgãos da estrutura organizacional da Procuradoria Geral;

III - exercer as demais atividades que lhe forem conferidas ou delegadas pelo Procurador Geral.

DO SUBPROCURADOR DO CONTENCIOSO JUDICIAL

Art. 9º. O Subprocurador do Contencioso Judicial, será nomeado livremente pelo Prefeito Municipal, dentre advogados com notório saber jurídico e reputação ilibada, sendo-lhe assegurada remuneração igual ao de Subsecretário do Município, conforme estrutura contida no Anexo I da presente, incumbindo-lhe:

I – coordenar os procedimentos judiciais, com exceção das execuções fiscais, em que figure o Município de São João de Meriti como Autor, Réu ou Terceiro, visando à gestão do arquivo, manutenção de banco de modelos, controle de remessa e retorno de procedimentos administrativos com vistas a colheita de informações em outras Secretarias, e, à correta e equilibrada distribuição dos feitos aos Procuradores Municipais lotados na Procuradoria do Contencioso Judicial;

II - prestar assistência direta ao Procurador-Geral, e, zelar pelo cumprimento dos prazos judiciais;

III - exercer, mediante delegação de competência, as atribuições que lhe forem conferidas;

IV - exercer outras atribuições que lhe forem, legal ou regularmente, cometidas.

Parágrafo único. Os atos e documentos oficiais gerados pelo Subprocurador do Contencioso Judicial deverão ser aprovados pelo Procurador-Geral do Município, ou, pelo Procurador Geral Adjunto, que nos casos de rejeição, emitirá novo ato ou documento.

DO SUBPROCURADOR DA DÍVIDA ATIVA E FISCAL

Art. 10. O Subprocurador da Dívida Ativa e Fiscal, será nomeado livremente pelo Prefeito Municipal, dentre advogados com notório saber jurídico e reputação ilibada, sendo-lhe assegurada remuneração igual ao de Subsecretário do Município, conforme estrutura contida no Anexo I da presente, incumbindo-lhe:

I – coordenar os procedimentos judiciais em matéria tributária e em execuções fiscais, em que figure o Município de São João de Meriti como Autor, Réu, ou, Terceiro, visando a gestão do arquivo, manutenção de banco de modelos, controle de remessa e retorno de procedimentos administrativos com vistas a colheita de informações, e, à correta e equilibrada distribuição dos feitos aos Procuradores Municipais lotados na Procuradoria da Dívida Ativa e Fiscal;

II - prestar assistência direta ao Procurador-Geral, e, zelar pelo cumprimento dos prazos judiciais;

III - exercer, mediante delegação de competência, as atribuições que lhe forem conferidas;

IV - exercer outras atribuições que lhe forem, legal ou regularmente, cometidas.

V – sugerir a segregação da massa de cobrança de grandes devedores, e a respectiva estratégia de cobrança, a ser aprovada pelo Procurador Geral do Município.

Parágrafo único: Os atos e documentos oficiais gerados pelo Subprocurador da Dívida Ativa e Fiscal deverão ser aprovados pelo Procurador-Geral do Município, ou, pelo Procurador Geral Adjunto, que nos casos de rejeição, emitirá novo ato ou documento.

DA CORREGEDORIA DO MUNICÍPIO E DA CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA

Art. 11. A Corregedoria da Procuradoria Geral do Município é órgão de ouvidoria, orientação, supervisão e inspeção permanente da conduta moral e ético-profissional e controle direto das atividades funcionais dos servidores do Município e dos servidores lotados na Procuradoria Geral do Município, funcionando também como Comissão Permanente de Inquérito.

Art. 12. A Corregedoria da Procuradoria Geral do Município será ocupada por Procurador do quadro da carreira da Procuradoria do Município, designado pelo Prefeito, com comprovado saber jurídico, exemplar comportamento ético e desde que não tenha recebido sanções disciplinares.

Art. 13. Compete a Corregedoria da Procuradoria Geral do Município:

I - ouvir, dos administrados e das autoridades públicas em geral, quaisquer reclamações sobre abusos, irregularidades ou ineficiências a respeito dos serviços prestados diretamente ao público pelos Procuradores do Município e demais servidores do Município;

II - avaliar diretamente o desempenho funcional e a forma de condução dos trabalhos dos Procuradores do Município e dos servidores do Município;

III - analisar os relatórios mensais remetidos, adotando, de imediato, as providências que se fizerem necessárias;

IV - realizar visitas periódicas aos conselhos administrativos do Município, Juízos Federais, Estaduais e Municipais onde tramitem feitos do interesse da Fazenda Pública Municipal, para fins de inspeção e correição das atividades desenvolvidas pela Procuradoria Geral do Município;

V - examinar, permanentemente, o funcionamento da Procuradoria Geral do Município e os órgãos jurídicos a ela vinculados, sugerindo o que for necessário à racionalização dos serviços;

VI - instaurar, de ofício, procedimentos administrativos de averiguação contra Procuradores do Município e demais servidores do Município;

VII - determinar, em ato ou provimento, a providência a ser tomada ou a corrigenda a ser feita;

VIII - comunicar ao Procurador Geral do Município os fatos rele-

vantes apurados no exercício de sua competência;

IX - requisitar aos órgãos da Procuradoria Geral, e demais órgãos do Município, os documentos necessários à sua avaliação e correição;

X - ter integral acesso às dependências e aos documentos públicos dos órgãos do Município;

XI - atuar no controle da disciplina devida e manter a fiscalização da assiduidade, da pontualidade e da eficiência dos trabalhos realizados, adotando ou sugerindo as medidas cabíveis;

XII - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município, no âmbito de sua competência;

XIII - apresentar, a cada ano ou sempre que necessário, ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município, o relatório das atividades da Corregedoria Geral, sugerindo as medidas e as providências que julgar necessárias;

XIV - acompanhar o estágio probatório do Procurador do Município;

XV - fiscalizar as atividades dos estagiários da Procuradoria Geral do Município;

Art. 14. A Câmara de Ética e de Disciplina, órgão colegiado de assessoramento à Corregedoria Geral da Procuradoria Geral do Município, organizada e disciplinada na forma do Estatuto dos Servidores, presidida pelo Corregedor-Geral e composta por mais dois (02) Procuradores do Município, efetivos e designados pelo Procurador Geral do Município, tem a função de instruir, recomendar providências e sugerir soluções para os processos administrativos de averiguação de conduta referentes às questões de ética no exercício da função pública e nas questões de disciplina que envolvam os servidores do Município, sugerindo à Corregedoria Geral do Município a solução adequada.

§ 1º Funcionará, permanentemente, na qualidade de Comissão Permanente de Inquérito, fazendo jus a percepção do direito previsto no Art. 50. da Lei Complementar 151/2013, devendo as atas de reuniões serem encaminhadas ao Procurador Geral para fins de comprovação.

§ 2º As resoluções da Câmara de Ética e de Disciplina somente serão dotadas de efeitos jurídicos após homologadas pelo Procurador Geral do Município.

§ 3º A Câmara de Ética e de Disciplina promoverá as audiências e as diligências necessárias à formalização das conclusões a serem encaminhadas às autoridades competentes para decidir sobre tais procedimentos.

Capítulo IV DÓS ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

DO GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Art. 15 O Chefe de Gabinete do Procurador Geral é incumbido de auxiliá-lo no exercício de suas atividades e será nomeado, em comissão, livremente pelo Prefeito Municipal, sendo-lhe assegurada remuneração igual ao de Subsecretário do Município, competindo-lhe:

I - prestar assistência administrativa ao procurador geral do município;

II - propor a expedição de normas sobre assuntos de sua competência;

III - encaminhar ao procurador geral assuntos, processos e correspondência, cujas soluções dependam de sua apreciação;

IV - preparar o expediente a ser despachado pelo procurador geral;

V - preparar a agenda do procurador geral, avisando-o, com antecedência, dos atos e solenidades a que deve comparecer;

VI - atender as partes que pretendam contato com o procurador geral;

VII - coordenar e controlar as atividades do gabinete do procurador geral;

VIII - planejar a execução de atividades de comunicação social, interna e externa da Procuradoria Geral do Município;

IX - despachar com o procurador geral;

X - encaminhar aos órgãos da procuradoria os processos de sua competência, após despacho do procurador geral ou do Procurador Geral Adjunto;

XI - desempenhar as funções que lhe forem cometidas pelo Procurador Geral.

DO PROCURADOR ASSISTENTE DO CONTENCIOSO JUDICIAL

Art. 16. O Procurador Assistente do Subprocurador do Contencioso Judicial, será nomeado livremente pelo Prefeito Municipal, dentre advogados com notório saber jurídico e reputação ilibada, sendo-lhe assegurada remuneração igual ao de Superintendente do Município, conforme estrutura contida no Anexo I da presente, incumbindo-lhe:

I - coadjuvar o Subprocurador do Contencioso Judicial no exercício das atribuições previstas nesta Lei;

II - prestar assistência direta nos controles de prazos, visando a gestão do arquivo, manutenção de banco de modelos, controle de remessa e retorno de procedimentos administrativos com vistas a colheita de informações em outras Secretarias, e, à correta e equilibrada distribuição dos feitos aos Procuradores Municipais lotados na Procuradoria do Contencioso Judicial;

III - exercer, mediante delegação de competência, as atribuições que lhe forem conferidas;

IV - exercer outras atribuições que lhe forem, legal ou regularmente, cometidas.

DO PROCURADOR ASSISTENTE DA DÍVIDA ATIVA E FISCAL

Art. 17. O Procurador Assistente do Subprocurador da Dívida Ativa e Fiscal, será nomeado livremente pelo Prefeito Municipal, dentre advogados com notório saber jurídico e reputação ilibada, sendo-lhe assegurada remuneração igual ao de Superintendente do Município, conforme estrutura contida no Anexo I da presente, incumbindo-lhe:

I - coadjuvar o Subprocurador da Dívida ativa e fiscal no exercício das atribuições previstas nesta Lei;

II - prestar assistência direta nos controles de prazos e distribuições dos procedimentos judiciais de competência da Procuradoria da Dívida Ativa e Fiscal;

III - exercer, mediante delegação de competência, as atribuições que lhe forem conferidas;

IV - exercer outras atribuições que lhe forem, legal ou regularmente, cometidas.

DOS ASSESSORES ESPECIAIS

Art. 18 Os assessores especiais serão nomeados pelo Prefeito Municipal, vinculados ao gabinete do Procurador Geral do Município como órgão central de apoio técnico científico, na forma do Anexo I da presente, incumbindo-lhes de instruir procedimentos administrativos afetos aos procedimentos judiciais, dentro das atribuições que lhe foram conferidas, elaborando minutas de peças, despachos, e, outros expedientes, para aprovação superior.

Capítulo V DÓS ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO PROGRAMÁTICA SEÇÃO I DA PROCURADORIA DO CONTENCIOSO JUDICIAL

Art. 19. Compete à Procuradoria do Contencioso Judicial:

I - patrocinar, judicialmente, os interesses do Município nas causas,

mencionadas no art. 2º, II, desta Lei, salvo nos feitos de competência de matéria tributária, dívida ativa da Procuradoria Geral, ou, dos feitos designados expressamente a outras Procuradorias, por ato do Procurador Geral do Município;

II - promover ações do Município contra a União, Estados ou Municípios, bem assim contra quaisquer de suas respectivas entidades da Administração Indireta e de defendê-lo nas que lhe forem movidas, bem como promover ações regressivas contra servidores;

III - preparar informações e acompanhar processos de mandados de segurança impetrados contra as autoridades municipais, ressalvadas as hipóteses de competência da Procuradoria da Dívida Ativa e Fiscal;

IV - atuar nos processos de precatórios, ressalvadas as atribuições administrativas da Secretaria de Fazenda e Planejamento.

Art. 20. A Procuradoria do Contencioso Judicial terá um Subprocurador, livremente nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal, sendo diretamente subordinado ao Procurador Geral do Município.

Art. 21. São atribuições do Subprocurador da Procuradoria Judicial do Município:

I - orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da procuradoria judicial;

II - atribuir encargos especiais compatíveis com suas funções aos servidores da procuradoria judicial e propor ao Procurador Geral a designação de substitutos em suas férias, licenças e impedimentos;

III - organizar e encaminhar ao Procurador Geral a escala de férias anuais dos Procuradores e servidores lotados na sua Procuradoria;

IV - assessorar o Procurador Geral nos assuntos jurídicos afetos à sua Procuradoria;

V - estabelecer critérios da distribuição, em rodízio, entre os Procuradores, de processos, ações ou serviços de competência da Procuradoria Judicial;

VI - apresentar, no prazo estabelecido pelo Procurador Geral, relatório das atividades da Procuradoria;

VII - exercer outras atribuições que forem conferidas pelo Procurador Geral.

SEÇÃO II DA PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA E FISCAL

Art. 22. Compete à Procuradoria da Dívida Ativa e Fiscal:

I - promover a arrecadação da dívida ativa e fiscal do Município, de natureza tributária ou não;

II - representar a Fazenda Pública Municipal nos processos de inventário, arrolamento e partilha, arrecadação de bens ausentes e de herança jacente;

III - defender os interesses da Fazenda Municipal nas ações judiciais e procedimentos administrativos relativos à matéria fiscal;

IV - emitir pareceres sobre material fiscal;

V - representar a Fazenda Municipal em processos ou ações que versem matéria financeira, relacionada com a arrecadação tributária;

VI - realizar trabalhos relacionados com o estudo e a divulgação da legislação fiscal e tributária, atuando em colaboração com o Centro de Estudos "CELSO JOSÉ DE CARVALHO";

VII - examinar as ordens e sentenças judiciais cujo cumprimento dependa de iniciativa do Secretário de Fazenda do Município.

VIII - representar a Fazenda Municipal nos processos administrativos que tramitam perante o Conselho Municipal de Contribuintes, por indicação de 01 (um) procurador efetivo dos Quadros da Procuradoria Geral pelo Procurador Geral do Município.

Art. 23. A Procuradoria da Dívida Ativa e Fiscal terá um Subprocurador, livremente nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal, sendo subordinado diretamente ao Procurador Geral do Município.

Art. 24. São atribuições do Subprocurador da Procuradoria da Dívida Ativa e Fiscal:

I - orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Procuradoria Fiscal;

II - atribuir encargos especiais compatíveis com suas funções dos servidores lotados na procuradoria e propor ao Procurador Geral a designação do substituto em suas férias, licenças e impedimentos;

III - editar normas sobre serviços internos;

IV - organizar e encaminhar ao Procurador Geral do Município a escala de férias anuais dos Procuradores e servidores lotados na sua Procuradoria;

V - assessorar o Procurador Geral do Município nos assuntos jurídicos de natureza tributária;

VI - estabelecer critério de distribuição, em rodízio, entre os Procuradores, de processos, ações, ou serviços de competência da Procuradoria Fiscal;

VII - apresentar no prazo estabelecido pelo Procurador Geral, relatório das atividades de sua Procuradoria;

VIII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador Geral do Município.

SEÇÃO III

DA PROCURADORIA PATRIMONIAL

Art. 25. Compete à Procuradoria Patrimonial:

I - promover a defesa e proteção, em juízo ou fora dele em qualquer instância:

- a) dos bens públicos municipais de uso comum do povo;
- b) dos bens públicos municipais destinados a uso especial.

II - organizar e acompanhar, devidamente autorizada, os processos de desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

III - funcionar, judicial ou extrajudicialmente, em casos de locação, posse, arrendamento, enfiteuse e/ou compra a venda de bens imóveis e semoventes do Município;

IV - prestar assistência técnico-jurídica aos atos, fatos ou negócios, cujo preparo diga respeito a bens definidos neste artigo;

V - dar parecer em processos administrativos sobre assuntos de interesse patrimonial do Município;

VI - manifestar-se nos processos que envolvam matéria relacionada com a defesa do meio-ambiente;

VII - acompanhar os processos jurídicos de usucapião para os quais o Município de São João de Meriti seja citado;

VIII - elaborar minutas de contratos e requerer ao Cartório de Registro de Imóveis a inscrição de título relativo a imóvel do patrimônio municipal;

IX - funcionar judicial ou extrajudicialmente, na defesa do Município de São João de Meriti em casos relacionados com quantidades econômicas a ele pertencentes e não aplicados a serviço especial, como dinheiro, títulos de créditos e propriedade imóvel que sejam transferidos, a qualquer título, para o município;

X - preparar informações e acompanhar processos de mandado de segurança relativos a matéria patrimonial;

XI - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador Geral.

Art. 26. A Procuradoria Patrimonial terá um Superintendente,

livremente nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal, sendo diretamente subordinado ao Procurador Geral.

Art. 27. São atribuições do Superintendente da Procuradoria Patrimonial do Município:

I - orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Procuradoria Patrimonial;

II - atribuir encargos especiais compatíveis em suas funções aos servidores de sua Procuradoria e propor ao Procurador Geral a designação de substituto em suas férias, licença e impedimentos;

III - editar normas sobre serviços internos;

IV - organizar e encaminhar ao Procurador Geral do Município a escala de suas férias anuais dos Procuradores Patrimoniais e funcionários lotados na sua Procuradoria;

V - assessorar o Procurador Geral do Município nos assuntos jurídicos de natureza patrimonial;

VI - acompanhar o critério de distribuição em rodízio, entre os Procuradores, de processos, ações ou serviços de competência da Procuradoria Patrimonial;

VII - apresentar, no prazo estabelecido pelo Procurador Geral, relatório das atividades da Procuradoria;

VIII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador Geral do Município.

SEÇÃO IV

DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Art. 28. Compete à Procuradoria Administrativa:

I - auxiliar nos processos judiciais que envolvam servidores públicos, concursos públicos, contratos administrativos, licitações, concessões, permissões e cessões;

II - emitir pareceres e atuar nos processos extrajudiciais sobre as matérias elencadas no inciso anterior, submetidas ao exame da Procuradoria Geral pelo Prefeito ou Secretário do Município, ressalvadas as que forem de competência do Procurador Geral;

III - atuar em auxílio aos demais órgãos da Administração Pública do Município nos processos perante os Tribunais de Contas;

IV - assessorar o Procurador Geral nos assuntos relativos à matéria de sua competência;

V - executar outras atividades correlatas.

Art. 29. A Procuradoria Administrativa terá um Superintendente, livremente nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal, sendo diretamente subordinado ao Procurador Geral.

Art. 30. São atribuições do Superintendente da Procuradoria Administrativa:

I - orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Procuradoria Administrativa;

II - editar normas sobre serviços internos;

III - organizar e encaminhar ao Procurador Geral a escala de férias anuais dos Procuradores e servidores da sua Procuradoria;

IV - estabelecer critérios de distribuição, em rodízio, entre os Procuradores, em processos para emissão de pareceres;

V - apresentar, no prazo estabelecido pelo Procurador Geral, relatório das atividades da Procuradoria Administrativa;

VI - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador-Geral.

SEÇÃO V

DA PROCURADORIA CONSULTIVA

Art. 31. Compete à Procuradoria Consultiva:

I - emitir pareceres sobre matérias jurídicas submetidas ao exame da Procuradoria Geral pelo Prefeito ou Secretário do Município, ressalvadas as que forem de competência do Procurador Geral;

II - responder ofícios e requisições, bem como atuar nos processos administrativos e inquéritos civis públicos instaurados pelo Ministério Público que envolvam o Município, excetuadas as matérias que são de competência da procuradoria patrimonial, administrativa e da dívida ativa e fiscal;

III - examinar projetos e autógrafos de lei, decretos, portarias e minutas de convênios, bem como acompanhamento de processos de tomada de contas especial, por solicitação do Prefeito ou Secretários do Município;

IV - sugerir a adoção das medidas necessárias tendo em vista a pronta adequação das leis e atos normativos da Administração municipal às regras e princípios constitucionais, bem como às regras e princípios da Lei Orgânica do Município;

V - elaborar súmulas de seus pareceres, para uniformizar a jurisprudência administrativa municipal, solucionando as divergências entre órgãos jurídicos da Administração;

VI - executar outras atividades correlatas.

§ 1º As consultas formuladas à Procuradoria Geral do Município deverão ser acompanhadas dos autos e instruídas adequadamente com pareceres conclusivos dos órgãos jurídicos das respectivas instituições ou órgãos interessados.

§ 2º Serão dispensadas as exigências do parágrafo anterior nas hipóteses de comprovada urgência ou de impedimento dos interessados do órgão que deveria funcionar, a critério do Procurador Geral, bem como as formuladas pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 32. Os pareceres da Procuradoria Consultiva, após despacho do Procurador Geral, serão submetidos à aprovação do Prefeito Municipal.

§ 1º Se aprovado o parecer, com o respectivo número de ordem e o despacho do Prefeito a ele relativo, será encaminhado para publicação de sua ementa no órgão oficial do Município, salvo os reservados.

§ 2º Após a publicação da ementa no órgão oficial do Município, o parecer produzirá efeitos normativos em relação aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

§ 3º O reexame de qualquer parecer pela Procuradoria Geral dependerá de expressa determinação do Prefeito Municipal, à vista de requerimento fundamentado, podendo em casos de omissão e/ou contradição ser reexaminado, mediante pedido de reconsideração ao Procurador Geral, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º Quando o parecer concluir por medidas a serem tomadas pelo órgão consulente, estas, após sua adoção, serão comunicadas por escrito à Procuradoria Geral do Município.

§ 5º A Procuradoria Geral do Município somente emitirá parecer sobre matéria jurídica de interesse da Administração Indireta quando por solicitação de qualquer Secretário do Município ou despacho do Prefeito.

§ 6º Os pareceres proferidos pelos Procuradores do Município, nos processos que lhes forem distribuídos, poderão ser desaprovados, mediante despacho fundamentado do chefe da Procuradoria respectiva ou do Procurador Geral do Município.

Art. 33. A Procuradoria Consultiva terá um Superintendente, livremente nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal, sendo subordinado diretamente ao Procurador Geral do Município.

Art. 34. São atribuições do Superintendente da Procuradoria Consultiva:

I - orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Consultoria;

II - editar normas sobre serviços internos;

III - organizar e encaminhar ao Procurador Geral a escala de férias anuais dos Procuradores e servidores da Consultoria;

IV - estabelecer critérios de distribuição, em rodízio entre os Procuradores, de processos para emissão de parecer;

V - apresentar, no prazo estabelecido pelo Procurador Geral, relatório das atividades da Consultoria;

VI - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador Geral.

SEÇÃO VI

DAS UNIDADES DE REGISTRO E CONTROLE DE FEITOS DAS PROCURADORIAS

Art. 35. Compete às Unidades de Registro e Controle de Feitos das Procuradorias:

I - receber, registrar e controlar a movimentação de documentos e processos judiciais e administrativos, de competência das respectivas Procuradorias;

II - manter atualizados os registros e feitos em curso, promovidos ou contestados pelas respectivas Procuradorias;

III - organizar e manter atualizados os fichários de acompanhamento de ações, bem como colecionar em acervo, as cópias dos trabalhos elaborados pelos Procuradores;

IV - manter atualizadas as pastas correspondentes às ações ajuizadas;

V - prestar informações às partes, não vedadas em lei e regulamento;

VI - colaborar na elaboração do relatório trimestral das respectivas Procuradorias;

VII - compilar e manter registro atualizado da legislação referente aos assuntos de competência das respectivas Procuradorias, bem como da jurisprudência administrativa e judicial;

VIII - manter atualizado o arquivo de pareceres proferidos pelas respectivas Procuradorias em processos administrativos;

IX - manter repertório de jurisprudência de interesse das respectivas Procuradorias.

Capítulo VI

DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO DA CHEFIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Art. 36. As funções administrativas da Procuradoria Geral do Município serão executadas pela Chefia de Administração e Finanças, tendo como titular o Chefe de Divisão de Administração e Finanças, nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal, sendo subordinado diretamente ao Procurador Geral.

Art. 37 Compete ao Chefe de Divisão de Administração e Finanças:

I - coordenar, orientar, supervisionar e sugerir ao Procurador Geral a elaboração de normas em assuntos da administração em geral;

II - assessorar, em assuntos de sua competência, a administração superior e os demais órgãos da Procuradoria Geral;

III - executar as atividades-meio da Procuradoria Geral.

Parágrafo único. O funcionamento e as atribuições administrativas dos demais órgãos integrantes da Chefia de Administração e Finanças serão definidas em Decreto.

Capítulo VII

DO CENTRO DE ESTUDOS “CELSO JOSÉ DE CARVALHO”

Art. 38 Fica instituído o Centro de Estudos “CELSO JOSÉ DE CARVALHO”, cujas finalidades são:

I - promover o aperfeiçoamento intelectual e cultural dos procuradores, assessores e servidores da Procuradoria Geral;

II - organizar seminários, cursos, estágios, treinamentos e atividades jurídicas;

III - divulgar matéria doutrinária, legislativa e jurisprudencial de peculiar interesse do município;

IV - elaborar estudos e pesquisar;

V - promover a elaboração de livros e revistas no âmbito jurídico municipal.

§ 1º O Centro de Estudos “CELSO JOSÉ DE CARVALHO” será dirigido pelo Procurador Geral Adjunto do Município, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Capítulo VIII

DOS ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO, PROGRAMÁTICOS E DE EXECUÇÃO

Art. 39 Integram a estrutura administrativa da Procuradoria Geral do Município unidades em áreas de assessoramento, programática e de execução, dirigidas e gerenciadas por servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão.

TÍTULO III

DO ESTATUTO DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI

Capítulo IX

DA CARREIRA DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO

Art. 40. A carreira de Procurador do Município fica estruturada funcionalmente, nos níveis e padrões previstos na Lei 1.205/2002, com as devidas atualizações, sendo que a progressão e respectiva mudança, independentemente de requerimento.

Art. 41. São atribuições do cargo de Procurador do Município:

I - defender, judicial ou extrajudicialmente, os interesses do Município de São João de Meriti;

II - realizar os trabalhos de assessoramento jurídico e de consultoria do interesse do Município que lhes sejam submetidos;

III - participar de comissões, grupos de trabalho e órgãos colegiados;

IV - zelar pelos princípios e funções institucionais;

V - sugerir a declaração de nulidade de qualquer ato administrativo ou sua revogação;

VI - representar o Município nas sociedades de economia mista, empresas públicas, agências de fomento ou reguladoras dos serviços públicos, quando designado pelo Procurador Geral do Município;

VII - requisitar às repartições e às autoridades administrativas do Município os esclarecimentos indispensáveis ao desempenho de suas atribuições, e, quando se fizer necessário, propor ou solicitar a requisição de processos e de outros papéis ou documentos;

VIII - denunciar agentes públicos ao Prefeito e ao Ministério Público, propondo, inclusive, a abertura de processo administrativo e instauração de ação penal, nos casos de malversação de verbas do erário municipal ou quando da ocorrência de ato administrativo praticado com excesso de poder ou desvio de finalidade;

IX - exercer outras atividades inerentes à advocacia pública do Município.

§ 1º. O Procurador do Município não poderá eximir-se ou recusar-se a praticar os atos necessários à defesa dos interesses do Município, salvo em casos de impedimento declarado ou suspeição justificada.

§ 2º. O Procurador do Município não poderá transigir, confessar, desistir ou acordar em juízo ou fora dele, salvo quando expressamente autorizado pelo Prefeito.

§ 3º. É vedado ao Procurador do Município advogar, assistir ou intervir, ainda que informalmente, nos processos judiciais ou administrativos que versem sobre matérias contrárias ou conflitantes com os interesses do Município.

§ 4º. Salvo nas hipóteses elencadas nesta Lei Complementar, ao Procurador do Município é vedado recusar-se a receber processos, judiciais ou administrativos, que lhe sejam distribuídos por determinação ou distribuição, na forma expedida pelo Procurador Geral do Município.

Art. 42. Nos casos em que entender incabíveis recursos ou medidas judiciais, o Procurador do Município, logo no início do prazo para tal fim, deverá justificá-lo por escrito ao Procurador Geral do Município.

SEÇÃO II

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 43. O ingresso na carreira de Procurador do Município dar-se-á, exclusivamente, no cargo de classe inicial da carreira, mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria Geral do Município, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º. Verificada a existência das vagas, após a autorização do Prefeito do Município, o Procurador Geral do Município convocará, no prazo de cinco dias, o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município para elaboração do Regulamento do Concurso e respectivo edital.

§ 2º. Poderá a Procuradoria Geral do Município contratar instituição privada, precedida de licitação, para auxílio nas elaborações e apoio na organização do Concurso, sendo que os respectivos regulamentos, edital, programa, e demais expedientes produzidos pela organizadora contratada, deverão ser submetidos, e, expressamente aprovados, pela Comissão Organizadora do Município.

Art. 44. A Comissão Organizadora do Concurso Público elaborará o programa, abrangendo as matérias compreendidas nas áreas de atuação da Procuradoria Geral do Município.

Art. 45. A inscrição para o concurso ficará aberta durante trinta dias contínuos, no mínimo, com edital publicado no órgão de publicação oficial do Município, admitindo-se a prorrogação do prazo, a critério da Comissão Organizadora.

§ 1º. A publicação do edital será feita integralmente ou por extrato e com antecedência mínima de cinco dias do início do prazo de inscrição.

§ 2º. O edital, após a aprovação de ato pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município, mencionará os requisitos exigidos para a inscrição, as condições para o provimento do cargo, o programa de cada matéria, as modalidades de provas e a pontuação mínima exigida, os títulos suscetíveis de apresentação e os critérios de sua valoração, o dia e a hora do encerramento da inscrição, bem como outros esclarecimentos relativos ao concurso.

Art. 46. São requisitos para a inscrição no concurso de ingresso:

I - ser brasileiro;

II - ser advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil; encontrando-se em situação regular, mediante a exibição de competente certidão;

III - comprovar quitação ou isenção do serviço militar, para candidatos do sexo masculino;

IV - estar em gozo dos direitos políticos e quite com as obrigações eleitorais;

V - gozar de higidez física e mental;

VI - comprovação de pelo menos 2 (dois) anos de prática forense, conforme critérios estabelecidos no Edital.

§ 1º. Os requisitos exigidos nos incisos II, V e VII, poderão ser comprovados no ato da posse, vedado, na hipótese do inciso VI, qualquer período anterior a conclusão do curso.

§ 2º. Considera-se prática forense:

I - o efetivo exercício de advocacia mediante participação anual, em, no mínimo, 05 (cinco) atos privativos de advogado, em causas ou questões distintas;

II - o efetivo exercício da atividade de mediação ou arbitragem na composição de litígios;

III - o efetivo exercício de cargo, emprego ou função pública ou privada, inclusive magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico;

IV - o efetivo exercício da função de conciliador junto a tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, por, no mínimo 16 (dezesesseis) horas mensais e durante 01 (um) ano.

§ 4º. A comprovação da prática forense será realizada mediante certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando, conforme o caso, o tempo de exercício, as atribuições exercidas e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico, cabendo à Comissão de Concurso, em decisão fundamentada, analisar a validade do documento.

Art. 47. O concurso será válido pelo prazo de dois anos, contado da data de homologação, permitida sua prorrogação por igual período mediante deliberação do Procurador Geral do Município, ouvido o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município.

SEÇÃO III

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 48. Para tomar posse, o Procurador do Município deverá exibir à autoridade competente o título de sua nomeação, o laudo de sanidade física e mental, comprovado em inspeção pela Junta Médica Oficial do Município, e a declaração de seus bens, prestando o compromisso em sessão solene do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. No ato da posse, o Procurador do Município prestará o seguinte compromisso: “Prometo, no exercício do cargo de Procurador do Município, bem e fielmente, cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município de São João de Meriti e a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município, e as demais leis do meu país, conduzindo-me sob os preceitos da ética e da salvaguarda do interesse público”.

Art. 49. O Procurador do Município tomará posse dentro de trinta dias da data da publicação do ato de nomeação, prorrogáveis por mais trinta, a pedido do interessado.

§ 1º. É competente para receber o compromisso e dar posse aos Procuradores do Município o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º. A posse poderá efetuar-se mediante procuração, em casos especiais, a critério da autoridade competente.

§ 3º. Para fins da posse prevista no cargo de Procurador do Município, será assegurada a ordem de classificação final obtida no respectivo concurso.

Art. 50. O Procurador do Município deverá entrar em exercício no prazo de quinze dias da conclusão do estágio de adaptação, prorrogável por igual tempo, havendo motivo de força maior, reconhecido pelo Procurador Geral do Município.

Parágrafo único. Se o Procurador do Município, no caso de nomeação, deixar de assumir, dentro do prazo, o exercício do cargo, será declarado sem efeito o respectivo ato de nomeação, com a expedição de sua respectiva exoneração.

SEÇÃO IV

DO ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO

Art. 51. Os Procuradores do Município, depois de empossados, participarão de estágio de adaptação, pelo período de trinta dias, destinado ao treinamento para as funções que irão desempenhar.

§ 1º. No período do estágio de adaptação, o Procurador do Município prestará auxílio nas Procuradorias Especializadas, sob orientação e supervisão do Procurador do Município Chefe do órgão, sob a coordenação do Procurador Geral Adjunto do Município.

§ 2º. A programação do estágio poderá exigir, como atividade complementar, a participação do Procurador do Município em curso ou palestra de atualização e aperfeiçoamento funcional.

§ 3º. Incumbirá ao Chefe da Procuradoria Especializada onde tenha estagiado o Procurador do Município encaminhar, no prazo de dez dias da conclusão do estágio, à Corregedoria-Geral relatório pormenorizado das atividades e do aproveitamento do estagiário.

SEÇÃO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 52. Nos três primeiros anos de exercício no cargo, o Procurador do Município terá seu trabalho e sua conduta examinados pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município, a fim de que venha a ser, ao término desse período, confirmado ou não na carreira.

Parágrafo único. Para esse exame, o Corregedor Geral determinará, por meio de ato próprio, aos Procuradores do Município em estágio probatório, que lhe remeta cópias de trabalhos jurídicos apresentados e de relatório, e outras peças que possam influir na avaliação do desempenho funcional.

Art. 53. O Corregedor Geral, no período compreendido entre os três últimos meses antes de decorrido o triênio, remeterá ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos Procuradores do Município em estágio, concluindo, fundamentalmente, pela sua confirmação ou não, com base nos seguintes requisitos:

I - idoneidade moral;

II - disciplina;

III - dedicação ao trabalho;

IV - eficiência no desempenho das funções.

§ 1º. Se a conclusão do relatório for desfavorável à confirmação, o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município ouvirá, no prazo de dez dias, o Procurador do Município interessado, que exercerá o direito de ampla defesa, podendo requerer e assistir à sessão de julgamento.

§ 2º. Esgotado o prazo, com a defesa ou sem ela, e produzidas as provas requeridas, o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município, após sustentação oral facultada ao Procurador do Município interessado, pelo prazo de trinta minutos, decidirá pelo voto de dois terços de seus membros, excluído da votação o Corregedor Geral.

§ 3º. O Procurador Geral do Município comunicará, no prazo de cinco dias, ao Prefeito a decisão do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município contrária à confirmação, para efeito de exoneração do Procurador do Município.

SEÇÃO VI

DAS FORMAS DE PROVIMENTO DERIVADO

Art. 54. O provimento derivado das vagas verificadas na carreira dos Procuradores do Município far-se-á mediante promoção, reintegração e aproveitamento.

SUBSEÇÃO I

DA PROMOÇÃO

Art. 55. A promoção do Procurador do Município consiste em seu acesso à classe imediatamente superior àquela em que se encontra.

Art. 56. As promoções são processadas pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município, segundo os critérios de antiguidade, e, pelo período de tempo previsto na Lei 1.205/2002.

§ 1º. A promoção pressupõe 02 (dois) anos de efetivo exercício na classe de origem.

§ 2º. Na aferição da antiguidade, será levado em conta o tempo de serviço em cada classe, contado da data da investidura no cargo.

Art. 57. O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município, mediante resolução, baixará as instruções complementares quanto à aferição dos critérios explicitados no artigo.

Art. 58. O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município publicará resolução certificando a classificação dos Procuradores do Município para fins de promoção na carreira.

SUBSEÇÃO II

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 59. A reintegração é o retorno do Procurador do Município estável ao cargo anteriormente ocupado ou ao cargo resultante da transformação deste último, em decorrência de decisão judicial ou de decisão administrativa resultante de revisão.

§ 1º. Achando-se provido o cargo em que foi reintegrado o Procurador do Município, o seu ocupante passará à disponibilidade remunerada, até posterior aproveitamento.

§ 2º. O Procurador do Município reintegrado será submetido à inspeção médica e, se considerado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivada a reintegração.

SUBSEÇÃO III

DO APROVEITAMENTO

Art. 60. O aproveitamento é o retorno do Procurador do Município em disponibilidade ao exercício funcional.

§ 1º. Ao retornar à atividade, será o Procurador do Município submetido à inspeção médica e, se julgado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito, se efetivado o seu retorno.

§ 2º. O Procurador do Município em disponibilidade remunerada continuará sujeito às vedações constitucionais e será classificado em quadro especial, provendo-se a vaga que ocorrer.

§ 3º. A disponibilidade outorga ao Procurador do Município o direito à percepção de estímulos e a contagem do tempo de serviço como se em exercício estivesse.

SEÇÃO VII

DA EXONERAÇÃO

Art. 61. A exoneração do Procurador do Município dar-se-á:

I - a pedido;

II - de ofício.

Parágrafo único. Ao Procurador do Município em estágio probatório sujeito a processo administrativo ou judicial, somente se concederá a exoneração a pedido depois de julgado o processo e cumprida a pena disciplinar eventualmente imposta.

SEÇÃO VIII

DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO

Art. 62. Os Procuradores do Município gozam das seguintes garantias:

I - a estabilidade, após o cumprimento do estágio probatório de 03 (três) anos de exercício, não podendo perder o cargo, senão por processo administrativo disciplinar ou sentença judicial transitada em julgado;

II - a irredutibilidade de vencimentos, na forma do disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.

III - carga horária para realização de plantões, não superior a 20 (vinte) horas semanais, na forma prevista na Lei Federal 8.906, de 04 de julho de 1994 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, vedado controle de ponto, e, desde que não ocupante de cargo em comissão no âmbito da Procuradoria Geral do Município, hipótese esta em que exercerá suas funções sob o regime de tempo integral.

IV - em decorrência de designação específica de tarefas especiais, complexas ou de interesse público extremo, o Procurador Geral do Município, ao seu critério de conveniência e oportunidade, poderá dispensar o(s) Procurador(es) Efetivo(s), da realização de seus respectivos Plantões, a fim de dedicar-se àquelas tarefas distribuídas de responsabilidade, ou ainda, regulamentar seus trabalhos sob o regime de “teletrabalho”.

Parágrafo único. O Procurador Geral do Município estabelecerá, por meio de resolução, o modo pelo qual se dará a distribuição de tarefas, “teletrabalho”, e seus respectivos controles e férias, além de estabelecer o calendário anual de plantões dos Procuradores Efetivos do Município.

Art. 63. Constituem prerrogativas dos Procuradores do Município:

I - gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externam ou pelo teor de suas manifestações processuais ou em procedimentos;

II - exercer os direitos relativos à liberdade sindical;

III - requisitar informações ou diligências a qualquer órgão público municipal;

IV - obter, sem despesa, a realização de buscas e o fornecimento de certidões dos cartórios ou de quaisquer outras repartições públicas municipais;

V - ser custodiado ou recolhido à prisão domiciliar ou à sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal competente, quando sujeito à prisão antes do julgamento final;

VI - não ser preso senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante delito de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a comunicação e a apresentação do Procurador do Município ao Procurador Geral Municipal;

VII - ter assegurado o direito de acesso, retificação e complementação dos dados e informações relativos à sua pessoa, existentes no órgão da Instituição;

Art. 64. Ao Procurador do Município será fornecida carteira de

identidade funcional, expedida pela Procuradoria Geral do Município, para fins de uso no desempenho de suas atribuições, podendo requisitar das autoridades policiais, de trânsito, fiscais e sanitárias as providências que se fizerem necessárias ao cumprimento de suas atribuições legais.

Art. 65. As garantias e prerrogativas dos Procuradores do Município são inerentes ao exercício de suas funções e são irrenunciáveis.

SEÇÃO IX

DOS DEVERES, VEDAÇÕES E IMPEDIMENTOS DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO

SUBSEÇÃO I

DOS DEVERES

Art. 66. São deveres dos Procuradores do Município, além de outros previstos em lei:

I - manter ilibada a conduta pública e particular;

II - zelar pelo prestígio da Justiça e da Administração Pública, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

III - indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais;

IV - obedecer aos prazos processuais, não excedendo, sem justo motivo, os prazos nos serviços a seu cargo;

V - velar pela regularidade e celeridade dos processos em que intervenha;

VI - assistir os atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;

VII - guardar segredo sobre assunto de caráter reservado que conheça em razão do cargo ou função;

VIII - declarar-se impedido, nos termos da lei;

IX - adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face de irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;

X - prestar informação ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município, quando solicitada;

XI - manter atualizados os seus dados pessoais e curriculares junto à unidade competente da Procuradoria Geral do Município, informando eventuais mudanças no seu endereço residencial;

XII - representar ao Procurador Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

XIII - comparecer às reuniões dos órgãos colegiados da Instituição a que pertencer;

XIV - comparecer às reuniões dos órgãos de execução que componha;

XV - praticar os atos de ofício, cumprir e fazer cumprir as disposições legais, com independência, serenidade e exatidão;

XVI - identificar-se em suas manifestações funcionais;

XVII - acatar, no plano administrativo, as decisões do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município.

SUBSEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES

Art. 67. Aos Procuradores do Município, aplicam-se as seguintes vedações:

I - receber dos administrados, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagens indevidas;

II - acumular, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo as exceções previstas na Constituição Federal;

III - empregar, em suas manifestações processuais ou extrajudicialmente, mesmo que independente do exercício de suas funções, por qualquer meio de comunicação, expressão ou termo desrespeitoso à Procuradoria Geral do Município, à Justiça, ao Ministério Público, aos advogados, às autoridades constituídas ou à Lei, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério;

IV - manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo ordem ou autorização expressa do Procurador Geral do Município;

V - contrariar súmula administrativa, parecer normativo ou orientação técnica adotada pelo Procurador Geral do Município, ou, do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município.

SUBSEÇÃO III DOS IMPEDIMENTOS

Art. 68. É vedado ao Procurador do Município exercer suas funções em processo judicial ou administrativo:

I - em que seja parte;

II - em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;

III - em que seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, inclusive até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro;

IV - nas hipóteses da legislação processual.

Art. 69. Os procuradores do Município devem dar-se por impedidos:

I - quando hajam proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

II - nas hipóteses da legislação processual.

Parágrafo único. Nas situações previstas neste artigo, cumpre que seja dada ciência ao superior hierárquico imediato, em expediente reservado, dos motivos do impedimento, objetivando a designação de substituto.

Art. 70. Os Procuradores do Município não podem participar de comissão ou banca de concurso, intervir no seu julgamento e participar na organização de lista para promoção, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro.

SEÇÃO X DA REMUNERAÇÃO, VANTAGENS E DIREITOS SUBSEÇÃO I

DA REMUNERAÇÃO

Art. 71. A remuneração dos Procuradores do Município é constituída por vencimento base, verba de representação de caráter definitivo, ambas previstas na Lei Municipal 1.205/2002, com as devidas atualizações, e demais espécies remuneratórias previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, não podendo ultrapassar, em nenhuma hipótese, o limite de 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, na forma do que previsto no art. 37, inciso XI, parte final, da Constituição Federal, conforme os valores fixados e atualizados por lei.

Art. 72. A remuneração não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

I - Ajuda de custo ou verba indenizatória;

II - Diária;

III - Gratificação natalina, de acordo com o art. 39, § 3º, da Constituição Federal;

IV - Adicional de férias, de acordo com o art. 39, § 3º, da Constituição Federal.

V - honorários de sucumbência rateados entre os procuradores municipais, conforme previsão do Art. 85, § 19 do Código de Processo Civil, na forma da presente lei.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo também aplica-se à retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento e às parcelas indenizatórias previstas em lei.

SUBSEÇÃO II

DAS DIÁRIAS

Art. 73. O Procurador do Município que, a serviço, em caráter eventual ou transitório, afastar-se da sede do seu local de trabalho em que tenha exercício para outro ponto do território estadual, municipal ou exterior, fará jus a passagens e a diárias para cobrir as despesas de hospedagem e de alimentação.

§ 1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade, quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º. Na hipótese de o Procurador do Município retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo de 02 (dois) dias.

SEÇÃO XI DOS DIREITOS

Art. 74. Além da remuneração e das vantagens previstas em Lei, asseguram-se aos Procuradores do Município os seguintes direitos:

I - férias;

II - licença e afastamento;

III - aposentadoria.

Parágrafo único. O Procurador do Município de férias ou licenciado não poderá exercer qualquer de suas funções.

SUBSEÇÃO I

DAS FÉRIAS

Art. 75. Os Procuradores do Município terão direito a férias anuais, por 30 (dias) dias, que serão concedidas pelo Procurador Geral do Município, no prazo de até doze meses após o período aquisitivo.

§ 1º. O direito a férias será adquirido após o primeiro ano de exercício.

§ 2º. As férias não poderão ser fracionadas em períodos inferiores a 30 (trinta) dias e somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço pelo máximo de dois períodos.

SUBSEÇÃO II

DAS LICENÇAS

Art. 76. Os Procuradores do Município terão direito às seguintes licenças:

I - para tratamento de saúde;

II - por acidente de serviço;

III - por motivo de doença em pessoa da família;

IV - à gestante;

V - paternidade;

VI - para casamento;

VII - para aperfeiçoamento jurídico;

VIII - para tratar de interesse particular;

IX - por luto, em virtude de falecimento de pessoa da família;

X - as demais licenças concedidas aos servidores públicos municipal em geral previstas no Estatuto dos Servidores.

§ 1º. As licenças previstas neste artigo serão concedidas sem prejuízo da remuneração do cargo de Procurador do Município, salvo disposição legal expressa em contrário.

§ 2º. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

§ 3º. As licenças constantes neste artigo serão concedidas pelo Procurador Geral do Município, a requerimento do interessado ou de ofício, salvo àquelas concedidas ao Procurador Geral do Município, que serão deferidas pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município.

Art. 77. A licença prevista no inciso I do art. 76 será deferida pelo Procurador Geral do Município, após inspeção realizada pela Junta Médica do Município.

Art. 78. A licença por acidente em serviço, concedida a pedido ou de ofício, observará as seguintes condições:

I - configura acidente em serviço o dano físico ou mental que se relacione, mediata ou imediatamente, com as funções exercidas;

II - equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão não provocada e sofrida no exercício funcional, bem como o dano sofrido em trânsito a ele pertinente;

III - deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ocorrência, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 79. A licença prevista no inciso III do art. 76 será precedida de exame pela Junta Médica do Município, considerando-se pessoas da família o cônjuge ou companheiro, o ascendente, o descendente, o colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, e respeitará, ainda, as seguintes condições:

I - somente será deferida, se a assistência direta do Procurador do Município for indispensável e não puder ser dada simultaneamente com o exercício do cargo;

II - será concedida sem prejuízo da remuneração ou qualquer direito inerente ao cargo, salvo para contagem de tempo de serviço em estágio probatório, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por igual prazo nas mesmas condições, hipótese em que será considerada como para tratar de interesses particulares.

Art. 80. A licença gestante, por 180 (cento e oitenta) dias, observará as seguintes condições:

I - poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica;

II - no caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto;

III - no caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a mãe será submetida a exame médico e, julgada apta, reassumirá as funções;

IV - em caso de aborto atestado por médico oficial, a licença dar-se-á por 30 (trinta) dias, a partir da sua ocorrência.

Parágrafo único. Na adoção ou na obtenção de guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, o prazo da licença da adotante ou detentora da guarda será de 120 (cento e vinte) dias; de criança de 1 (um) até 4 (quatro) anos de idade, a licença será de 60 (sessenta) dias e, no caso de criança de 4 (quatro) até 8 (oito) anos de idade, a licença de 30 (trinta) dias.

Art. 81. A licença prevista no inciso V do artigo 76 será concedida, a requerimento do interessado, pelo nascimento ou a adoção de filho, ao pai ou adotando, até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 82. A licença para casamento será concedida pelo prazo de 8 (oito) dias, findos os quais deverá haver comprovação da celebração do matrimônio, sob pena de desconto em folha dos dias licenciados e sem prejuízo das penalidades disciplinares cabíveis.

Art. 83. A licença prevista no inciso VII do artigo 76 será deferida ao Procurador do Município, pelo prazo máximo de 8 (oito) dias, para frequentar palestras, seminários e cursos de curta duração, nas áreas afetas às atribuições do seu cargo, a critério do Procurador Geral do Município, condicionada à prévia comprovação do pagamento da respectiva inscrição.

Art. 84. A licença prevista no inciso VIII do artigo 76 pode ser concedida ao Procurador do Município estável, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, observadas as seguintes condições:

I - poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do interessado;

II - não será concedida nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 85. A licença prevista no inciso IX do artigo 76 desta Lei Complementar será deferida pelo prazo de 08 (oito) dias, contado da data do óbito, em virtude de falecimento de parente em linha reta, afim ou colateral até o segundo grau do Procurador do Município.

SUBSEÇÃO III

DO AFASTAMENTO E DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 86. São considerados como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para estabilidade, os dias em que o Procurador do Município estiver afastado de suas funções em razão:

I - das licenças previstas na subseção anterior;

II - de férias;

III - de cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no país ou no exterior, de duração máxima de dois anos e mediante prévia autorização do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município;

IV - de período de trânsito;

V - de disponibilidade remunerada, exceto para promoção;

VI - de desempenho de função eletiva ou para concorrer à respectiva eleição;

VII - de cessão a órgão público;

VIII - de convocação para serviço militar ou outros serviços por lei obrigatórios;

IX - de outras hipóteses definidas em lei.

Art. 87. A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Art. 88. É vedada a acumulação de tempo concorrente ou simultaneamente prestado ao serviço público.

SUBSEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA E DA PENSÃO

Art. 89. O Procurador do Município será aposentado em consonância com as normas previstas na Constituição Federal e na legislação previdenciária reguladora dessas normas.

Art. 90. Os proventos de aposentadoria serão concedidos na forma

prevista na Constituição Federal e de acordo com a legislação que disciplina matéria.

Parágrafo único. Os proventos dos Procuradores do Município serão pagos na mesma ocasião da remuneração dos Procuradores do Município em atividade.

Art. 91. A pensão por morte será devida na forma da legislação de regência, observado o disposto no § 7º do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A pensão obrigatória não impedirá a percepção de benefícios decorrentes de contribuição voluntária para qualquer entidade de previdência.

Art. 92. Para os fins desta Subseção, equipara-se à esposa a companheira, nos termos da lei.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DAS CORREIÇÕES

Art. 93. A atividade funcional dos Procuradores do Município está sujeita a:

I - inspeção permanente;

II - visita de inspeção;

III - correição ordinária;

IV - correição extraordinária.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá representar ao Corregedor Geral da Procuradoria Geral do Município sobre os abusos, erros ou omissões de Procuradores do Município sujeitos à correição.

Art. 94. A inspeção permanente será procedida pelos Subprocuradores dos órgãos da Procuradoria Geral do Município onde os Procuradores do Município estejam lotados.

Parágrafo único. O Corregedor Geral, de ofício ou à vista das informações enviadas pelos Subprocuradores, fará aos Procuradores do Município oralmente ou por escrito, em caráter reservado, as recomendações ou observações que julgar cabíveis, dando-lhes ciência dos elogios.

Art. 95. A correição ordinária será efetuada anualmente pelo Corregedor Geral, para verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade com o cumprimento das obrigações legais e das determinações da Procuradoria Geral do Município e da Corregedoria Geral.

Art. 96. A correição extraordinária será realizada pelo Corregedor Geral, de ofício, por determinação do Procurador Geral do Município ou pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município.

§ 1º. Concluída a correição, o Corregedor Geral apresentará ao Procurador Geral do Município e ao órgão que houver determinado relatório circunstanciado, mencionando os fatos observados, as providências adotadas e propondo as medidas de caráter disciplinar ou administrativo que excedam suas atribuições, bem como informando sobre os aspectos da conduta social, intelectual e funcional dos Procuradores do Município.

§ 2º. Com base nas observações feitas nas correições, o Corregedor Geral poderá editar instruções aos Procuradores do Município.

Art. 97. Sempre que, em correição ou visita de inspeção, verificar a violação dos deveres impostos aos Procuradores do Município, o órgão de correição tomará notas reservadas do que coligir no exame dos autos, livros e papéis e das informações que obtiver.

Parágrafo único. Quando, no curso da investigação ou mediante

acusação documentada, o órgão de correição verificar possível infração disciplinar, comunicará imediatamente ao Corregedor Geral, para o fim de instauração de sindicância.

SEÇÃO II DAS FALTAS E DAS PENALIDADES

Art. 98. Os Procuradores do Município são passíveis das seguintes penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - censura;

III - suspensão de até 90 (noventa) dias;

IV - cassação de disponibilidade remunerada ou aposentadoria;

V - demissão.

Art. 99. A pena de advertência será aplicada reservadamente, por escrito, nos seguintes casos:

I - negligência no exercício de suas funções;

II - desobediência às determinações e às instruções do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município;

III - prática de ato reprovável.

Art. 100. A penalidade de censura será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reincidência em falta já punida com advertência.

Art. 101. A penalidade de suspensão será aplicada no caso de violação das proibições estabelecidas ao Procurador do Município na Constituição Federal, na Constituição do Estado, na Lei Orgânica do Município e nesta Lei Complementar.

Art. 102. A penalidade de demissão, enquanto não decorrido o estágio probatório, será aplicada nos casos de:

I - falta grave;

II - abandono de cargo;

III - conduta incompatível com o exercício do cargo;

IV - lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda;

V - sentença condenatória, com trânsito em julgado, pela prática de crime contra o patrimônio, os costumes, a Administração e a fé pública, a posse e o tráfico de entorpecentes e de abuso de autoridade, quando a pena aplicada for igual ou superior a dois anos.

§ 1º. Considera-se abandono de cargo a ausência do Procurador do Município ao exercício de suas funções, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º. Equiparam-se ao abandono de cargo as faltas injustificadas por mais de 60 (sessenta) dias intercalados, no período de 12 (doze) meses.

§ 3º. Considera-se conduta incompatível com o exercício do cargo a reiteração de atos que violem proibição expressamente imposta por este Estatuto, quando já punidos, mais de uma vez, com a penalidade de suspensão.

Art. 103. Aplica-se a pena de cassação de aposentadoria ao Procurador do Município inativo que houver praticado, quando em atividade ou em disponibilidade, falta sujeita à penalidade de demissão.

Art. 104. Na aplicação das penalidades disciplinares, considerar-se-ão a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço e os antecedentes do infrator.

Parágrafo único. Compete ao Procurador Geral do Município aplicar as penalidades previstas nos I, II, III do artigo 98, e, ao Prefeito, as penalidades previstas nos incisos IV e V do mesmo artigo.

Art. 105. Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei Complementar, a prática de nova infração, dentro do prazo de 12 (doze) meses, após a ciência do infrator, do ato que lhe tenha imposto penalidade disciplinar.

Art. 106. Ficam assegurados ao Procurador do Município a ampla defesa e o contraditório nos procedimentos disciplinares respectivos.

Art. 107. Deverão constar do assentamento individual do Procurador do Município as penalidades que lhe forem impostas, vedada a sua publicação, exceto no caso de pena de demissão e nas hipóteses de revelia.

Parágrafo único. É vedado fornecer a terceiros certidões relativas às penalidades de advertência, de censura e de suspensão, salvo para defesa de direito.

SEÇÃO III

DA PRESCRIÇÃO

Art. 108. Prescreverá:

I - em um ano, a falta punível com advertência ou censura;

II - em dois anos, a falta punível com suspensão;

III - em quatro anos, a falta punível com demissão ou cassação de disponibilidade.

Art. 109. A prescrição começa a correr:

I - no dia em que a Administração tomar ciência do cometimento da falta;

II - no dia que tenha cessado a continuidade ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.

Parágrafo único. Interrompem a prescrição a instauração de processo administrativo e a citação para a ação de perda do cargo.

SEÇÃO IV

DA REABILITAÇÃO

Art. 110. O Procurador do Município que houver sido punido disciplinarmente com advertência ou censura poderá obter do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município o cancelamento das respectivas notas constantes da sua ficha funcional, decorridos dois anos do trânsito em julgado da decisão administrativa que as aplicou, desde que, nesse período, não haja sofrido outra punição disciplinar.

Capítulo XI

DO PROCESSO DISCIPLINAR

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 111. A apuração das infrações será feita por sindicância ou processo administrativo disciplinar, que serão instaurados pelo Corregedor Geral da Procuradoria Geral do Município, de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada, assegurado o direito à ampla defesa.

§ 1º. As sindicâncias e os processos administrativos disciplinares correrão em segredo, até a sua decisão final, a ele só tendo acesso o sindicado ou acusado, o seu defensor e os Procuradores do Município integrantes da Câmara de Ética e de Disciplina.

§ 2º. A representação oferecida por pessoa estranha à Instituição deverá trazer reconhecida a firma do seu autor, sem o que não será processada.

§ 3º. A representação incluirá todas as informações e documentos que possam servir à apuração do fato e da sua autoria, sendo li-

minarmente arquivada, se o fato narrado não constituir, em tese, infração administrativa ou penal.

§ 4º. A autoridade não poderá negar-se a receber a representação, desde que devidamente formalizada.

SEÇÃO II

DA SINDICÂNCIA

Art. 112. Promover-se-á a sindicância para a apuração de fatos irregulares no serviço público e também como preliminar do processo administrativo disciplinar, quando a medida possa ensejar a aplicação de penalidade disciplinar ao Procurador do Município.

Art. 113. A sindicância, após o ato de sua instauração, será remetida à Câmara de Ética e de Disciplina, encarregada do processamento.

Art. 114. A sindicância terá caráter inquisitivo e valor meramente informativo, obedecendo a procedimento sumário, que deverá concluir-se no prazo de trinta dias, a contar da instalação dos trabalhos.

§ 1º. O prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado por mais quinze dias, a critério do Presidente da Câmara de Ética e de Disciplina.

§ 2º. Em virtude de seu caráter meramente informativo e não comportar o contraditório ou a necessidade de apresentação de defesa, da sindicância, não poderá resultar nem uma penalidade a servidor.

Art. 115. O Presidente da Câmara de Ética e de Disciplina procederá às seguintes diligências:

I - a instalação dos trabalhos que deverá ocorrer no prazo máximo de cinco dias, a contar da ciência do sindicante de sua designação, lavrando-se ata resumida da ocorrência;

II - ouvirá o sindicado, se houver, e conceder-lhe-á o prazo de cinco dias para apresentar justificativa, podendo este juntar provas e arrolar até três testemunhas por cada fato a ser apurado;

III - no prazo de cinco dias, colherá as provas que entender necessárias, ouvindo, a seguir, quando houver, as testemunhas do sindicado.

§ 1º. Encerrada a instrução, o Presidente da Câmara de Ética e de Disciplina elaborará relatório conclusivo pelo arquivamento ou pela instauração de procedimento administrativo e encaminhará os autos ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município, que decidirá sobre a abertura do processo disciplinar.

§ 2º. O parecer que concluir pela instauração do processo administrativo formulará a súmula de acusação, que conterá a exposição do fato imputado, com todas as suas circunstâncias e a capitulação legal da infração.

SEÇÃO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 116. A portaria de instauração de processo administrativo, expedida pelo Corregedor Geral da Procuradoria Geral do Município, conterá o nome dos integrantes da Câmara de Ética e Disciplina, a qualificação do acusado, a exposição circunstanciada dos fatos a ele imputados, a previsão legal sancionada e a expressa salvaguarda dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Art. 117. Durante o processo administrativo, poderá o Procurador Geral do Município afastar o acusado do exercício do cargo, sem prejuízo de sua remuneração, pelo prazo máximo de noventa dias.

Parágrafo único. O afastamento não ocorrerá, quando o fato imputado corresponder às penas de advertência ou de censura.

Art. 118. O processo administrativo será presidido pelo Presidente da Câmara de Ética e de Disciplina, salvo quando o acusado for

o Procurador Geral do Município, ocasião em que os autos serão encaminhados ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município.

Art. 119. O processo administrativo iniciar-se-á dentro de cinco dias após a expedição da sua portaria de instauração e deverá ser concluído dentro de noventa dias, prorrogáveis por mais trinta dias, a juízo da Câmara de Ética e de Disciplina, à vista de proposta fundamentada do Presidente.

Art. 120. Ao receber a portaria de instauração do processo, os autos da sindicância com a súmula de acusação ou peças informativas, o Presidente da Câmara de Ética e de Disciplina imediatamente convocará os membros para a instalação dos trabalhos, ocasião em que será compromissado o Secretário e se fará a autuação, deliberar-se-á sobre a realização das provas e diligências necessárias à comprovação dos fatos e de sua autoria, designando-se data para audiência do denunciante, se houver, e do acusado, lavrando-se ata circunstanciada.

§ 1º. O Presidente da Câmara de Ética e de Disciplina mandará intimar o denunciante e citar o acusado, com antecedência mínima de seis dias, com a entrega de cópia de Portaria, do relatório final da sindicância, as súmulas da acusação e da ata de deliberação.

§ 2º. Se o acusado não for encontrado ou furtar-se à citação, esta será feita por AR (Aviso de Recebimento), frustrando-se a efetivação do ato, esta será feita por Edital, devendo o mesmo ser publicado por 3 (três) vezes consecutivas no Diário Oficial.

§ 3º. Se o acusado não atender à citação por edital, será declarado revel, designando-se, para promover-lhe a defesa, Procurador do Município, de classe igual ou superior, o qual não poderá escusar-se da incumbência, sem justo motivo, sob pena de advertência.

§ 4º. O acusado, depois de citado, não poderá, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, deixar de comparecer, sem justo motivo, aos atos processuais para os quais tenha sido regularmente intimado.

§ 5º. A todo tempo, o acusado revel poderá constituir defensor, que substituirá o Procurador do Município designado.

§ 6º. Nessa fase, os autos poderão ser vistos pelo acusado ou seu procurador em mãos do Presidente da Câmara de Ética e de Disciplina.

§ 7º. Se a autoridade processante verificar que a presença do acusado poderá influir no ânimo do denunciante ou de testemunha, de modo que prejudique a verdade do depoimento, solicitará a sua retirada, prosseguindo na inquirição com a presença de seu defensor, devendo constar do termo a ocorrência e os motivos que a determinaram.

Art. 121. Após a citação, o acusado terá dez dias para apresentar defesa prévia, oferecer provas e requerer a produção de outras, que poderão ser indeferidas, se forem impertinentes ou tiverem intuito meramente protelatório, a critério do Presidente da Câmara de Ética e de Disciplina.

Parágrafo único. No prazo da defesa prévia, os autos ficarão à disposição do acusado para consulta, na Secretaria da Comissão, ou poderão ser retirados pelo Procurador do Município designado como defensor dativo, mediante carga.

Art. 122. Findo o prazo, o Presidente designará audiência para inquirição das testemunhas de acusação e da defesa, mandando intimá-las, bem como o acusado e seu defensor, promovendo ao final o(s) interrogatório(s) do(s) acusado(s).

§ 1º. Havendo mais de um acusado, cada um poderá arrolar até oito testemunhas.

§ 2º. Prevendo a impossibilidade de inquirir todas as testemunhas na audiência, o Presidente poderá, desde logo, desdobrar a audiência em quantas sessões forem necessárias.

§ 3º. A ausência injustificada do acusado a qualquer ato para o qual haja sido regularmente intimado não obstará sua realização.

§ 4º. Na ausência ocasional do defensor do acusado, o Presidente da Câmara de Ética e de Disciplina designará um defensor dativo, cuja atuação cessará, quando o acusado revel constituir defensor

próprio nos autos.

Art. 123. Finda a produção da prova testemunhal e interrogado(s) o(s) acusado(s), na própria audiência, o Presidente, de ofício, por proposta de qualquer membro da Comissão ou a requerimento do acusado, determinará a complementação das provas, se necessário, sanadas as eventuais falhas, no prazo de cinco dias.

Art. 124. Encerrada a instrução, o acusado terá dez dias para oferecer alegações finais.

Art. 125. As testemunhas são obrigadas a comparecer às audiências, quando regularmente intimadas.

Art. 126. O acusado e seu defensor deverão ser intimados pessoalmente de todos os atos e termos do processo, com antecedência mínima de cinco dias, quando não o forem em audiência.

Art. 127. As testemunhas poderão ser inquiridas por todos os integrantes da Comissão, pelo defensor e reinquiridas pelo Presidente.

Art. 128. Os atos e termos para os quais não foram fixados prazos serão realizados dentro daqueles que o Presidente determinar, respeitado o limite máximo de trinta dias.

Art. 129. Esgotado o prazo para alegações finais, a Câmara de Ética e de Disciplina, em dez dias, apreciará os elementos do processo, apresentando relatório em que proporrá justificadamente a absolvição ou a punição do acusado, indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

§ 1º. Havendo divergência nas conclusões, ficará constando, no relatório, o voto de cada membro da Câmara de Ética e de Disciplina.

§ 2º. Juntado o relatório, serão os autos remetidos, desde logo, ao órgão julgador.

Art. 130. Nos casos em que a Câmara de Ética e de Disciplina opinar pela imposição de pena, o órgão julgador decidirá no prazo de vinte dias, contado do recebimento dos autos.

§ 1º. Se o órgão julgador não se considerar habilitado a decidir, poderá converter o julgamento em diligência, devolvendo os autos à comissão, para os fins que indicar, com o prazo não superior a dez dias.

§ 2º. Retornando os autos, o órgão julgador decidirá em cinco dias.

Art. 131. O Procurador Geral do Município, quando o relatório concluir pela aplicação das penalidades de advertência ou de censura, será competente para decidir o processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Na hipótese de o Procurador Geral do Município entender cabível ao acusado penalidade diversa das referidas no "caput" deste artigo, remeterá os autos que receber ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município para julgamento.

Art. 132. O acusado, em qualquer caso, será intimado da decisão pessoalmente ou, se for revel, através do Diário Oficial do Município.

Art. 133. Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão do processo.

Art. 134. Aplicam-se subsidiariamente ao processo administrativo disciplinar o Código de Processo Penal e as normas da Lei nº 258/82 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, no que não conflitar com a presente lei.

Parágrafo único. Os processos administrativos disciplinares dos demais servidores municipais seguirão, naquilo que compatível, os mesmos procedimentos previstos nesta seção, onde a Câmara de Ética e Disciplina funcionará como Comissão Permanente de Inquérito.

SEÇÃO IV DOS RECURSOS

Art. 135. Os recursos, que terão, sempre, efeito suspensivo, serão conhecidos pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do

Município, contra decisão:

I - de estabilidade ou não de Procurador do Município;

II - condenatória em processo administrativo disciplinar;

III - proferida em reclamação sobre o quadro geral de antiguidade;

IV - de disponibilidade ou remoção de Procurador do Município por motivo de interesse público.

Art. 136. São irrecorríveis as decisões que determinarem a instauração de sindicância e os atos de mero expediente.

Art. 137. O recurso será interposto pelo acusado ou seu defensor, no prazo de dez dias, contado da intimação da decisão, por petição dirigida ao Procurador Geral do Município, e deverá conter, desde logo, as razões do recorrente.

Art. 138. Recebida a petição, o Procurador Geral do Município determinará sua juntada ao processo, se tempestiva, sorteará relator e revisor entre os Procuradores do Município com assento no Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município e convocará uma reunião deste, no prazo de vinte dias.

Parágrafo único. Nas quarenta e oito horas subsequentes ao sorteio, o processo será entregue ao relator, que terá prazo de dez dias para elaborar seu relatório, encaminhando, em seguida, ao revisor, que devolverá no prazo de cinco dias ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município, onde permanecerá para exame de seus membros.

Art. 139. O julgamento realizar-se-á de acordo com as normas regimentais, intimando-se o recorrente da decisão no prazo de dez dias.

Art. 140. A nova decisão proferida em sede de recurso não poderá agravar a situação do recorrente.

SEÇÃO V

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 141. Admitir-se-á, na esfera administrativa, a qualquer tempo, a revisão do processo disciplinar de que tenha resultado imposição de pena, quando:

I - a decisão for contrária ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundar em depoimento, exame ou documento falso;

III - aduzirem-se fatos ou circunstâncias suscetíveis de provar inocência ou justificar a imposição de pena mais branda.

§ 1º. A simples alegação da injustiça da decisão não será considerada como fundamento para a revisão.

§ 2º. Não será admitida a reiteração de pedido pelo mesmo motivo.

Art. 142. A instauração do processo revisional poderá ser determinada, de ofício, pelo Procurador Geral do Município, a requerimento do próprio interessado ou, se falecido ou interdito, do seu cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou curador.

Art. 143. O processo de revisão terá o mesmo rito do processo administrativo disciplinar.

Art. 144. O pedido de revisão será dirigido ao Procurador Geral do Município, que, se o admitir, determinará o apensamento da petição ao processo disciplinar e sorteará Comissão Revisora composta de três Procuradores do Município.

§ 1º. A petição será instruída com as provas que o infrator possuir, devendo indicar as que pretenda produzir.

§ 2º. Não poderão integrar a Comissão Revisora aqueles que tenham funcionado na sindicância ou no processo administrativo.

Art. 145. A Comissão Revisora, no prazo de 10 (dez) dias, relatará o processo e o encaminhará ao Procurador Geral do Município.

Art. 146. A revisão será julgada pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município dentro de vinte dias da entrega do relatório da Comissão Revisora.

Parágrafo único. O julgamento realizar-se-á de acordo com as normas regimentais.

Art. 147. Deferida a revisão, a autoridade competente poderá alterar a classificação da infração, absolver o punido, modificar a pena ou anular o processo, vedado, em qualquer caso, o agravamento da pena.

Art. 148. Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a sanção aplicada, restabelecendo-se, em sua plenitude, os direitos atingidos pela punição, exceto se for o caso de aplicar-se pena inferior.

TÍTULO V

DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA E SUPERVISÃO TÉCNICA DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

Art. 149. Sujeitam-se à orientação normativa e a supervisão técnica da Procuradoria Geral do Município os órgãos, as assessorias e as unidades jurídicas da administração direta, das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. A supervisão técnica a que se refere este artigo compreende a prévia manifestação do Procurador Geral do Município sobre os nomes indicados para a Chefia dos órgãos, assessorias e unidades jurídicas referidas no caput.

Art. 150. Cabe ao Procurador Geral do Município, quando necessário, expedir recomendações dirigidas aos órgãos, assessorias e unidades jurídicas na administração direta, das autarquias e fundações mencionadas no artigo anterior, no sentido de que sejam alteradas as teses jurídicas sustentadas nas ações da responsabilidade daquelas entidades, visando a adequá-las a jurisprudência dominante no Tribunal de Justiça da Rio de Janeiro, no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no Tribunal Regional Federal da 2ª Região e nos Tribunais Superiores.

Parágrafo único. Tem natureza vinculante e são de observância obrigatória as recomendações expendidas pelo Procurador Geral do Município com fundamento no caput deste artigo.

Art. 151. O Procurador Geral do Município fica autorizado a assumir, excepcional e temporariamente, a representação judicial de autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município, nas seguintes hipóteses:

I - ausência de assessor jurídico ou advogado;

II - impedimento dos integrantes dos órgãos, assessorias ou unidades jurídicas das autarquias ou fundações.

§ 1º. A representação extraordinária prevista neste artigo pode ser assumida por solicitação do dirigente das entidades ou por iniciativa do Procurador Geral do Município;

§ 2º. O Procurador Geral do Município, com a finalidade de suprir referências ocasionais de órgãos, assessorias ou unidades jurídicas de autarquias municipais ou de fundações instituídas ou mantidas pelo município, pode designar, para prestar-lhes colaboração temporária, procurador do município que, nessa oportunidade, será investido, também temporariamente, dos mesmos poderes conferidos aos integrantes dos órgãos e unidades autárquicas e fundacionais.

TÍTULO VI

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Art. 152. Com vistas ao atendimento do Art. 85, § 19 do Novo Código de Processo Civil, fica criado o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios - CCHA, vinculado à Procuradoria Geral do Município - CCHA-PGM, com autonomia administrativa e financeira, que será gerido e administrado pelo Procurador-Geral do Município conjuntamente com os demais membros do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município, nos limites da legislação em vigor e nos termos desta Lei.

§ 10. A vigência do CCHA-PGM de que trata o caput deste artigo será por prazo indeterminado.

§ 20. A Procuradoria Geral do Município, a Secretaria Municipal de Fazenda, as autarquias e as fundações públicas prestarão ao CCHA-PGM o auxílio técnico necessário para a apuração, o recolhimento e o crédito dos valores discriminados no art. 152 desta Lei.

Art. 153. O Conselho Curador dos Honorários Advocatícios da Procuradoria Geral do Município (CCHA-PGM) tem por objetivos:

I - a concessão de benefícios ou auxílios de natureza alimentar, de caráter indenizatório, aos quadros de Procuradores da Procuradoria Geral do Município;

II - o investimento no aperfeiçoamento e melhoria da estrutura operacional e das condições materiais da Procuradoria Geral do Município;

III - o aprimoramento e a capacitação profissional dos Procuradores do Município;

IV - o incentivo ao desempenho dos Procuradores do Município;

V - o recebimento, na qualidade de depositário, o rateio e o repasse de honorários advocatícios devidos aos Procuradores do Município, na forma do art. 156 desta Lei.

§ 1º Os pagamentos previstos no inciso I deverão ser efetivados mensalmente, calculados segundo o tempo de efetivo exercício no cargo e obtido pelo rateio nas seguintes proporções:

a) cinquenta por cento de uma cota parte, a partir do segundo ano;

b) setenta e cinco por cento de uma cota parte, a partir do terceiro ano; e

c) cem por cento de uma cota parte, a partir do quarto ano.

§ 20. Para os fins deste artigo, o tempo de exercício efetivo será contado como o tempo decorrido em qualquer um dos cargos de que trata esta Lei, desde que não haja quebra de continuidade com a mudança de cargo, com exceção dos cargos previstos no Art. 30., parágrafo único, alíneas de "a", "b", "c", e, "d", que perceberão integralmente a cota parte prevista na alínea "c" do §10. do caput, independentemente do tempo de efetivo exercício previsto.

§ 30. As diferenças resultantes do não atingimento da integralidade da(s) cota(s) parte prevista no §10. do caput, serão revertidas integralmente para melhoria da estrutura operacional e das condições materiais da Procuradoria Geral do Município, de que trata o objetivo previsto no inciso II do caput, sendo creditadas ao Fundo Especial vinculado a Procuradoria Geral do Município.

§ 4º O aprimoramento e capacitação profissional de que trata o inciso III do caput pode compreender cursos de capacitação, aperfeiçoamento, pós-graduação lato sensu e stricto sensu, seminários e congressos, desde que vinculados às atividades exercidas pelos servidores.

Art. 154. Constituem-se receitas do Conselho Curador dos Honorários Advocatícios - CCHA, vinculado à Procuradoria Geral do Município (CCHA-PGM):

I - 100% (cem por cento) do total das seguintes receitas:

a) honorários advocatícios de sucumbência concedidos em qualquer processo judicial em que vitorioso o Município de São João de Meriti;

b) honorários advocatícios decorrentes da cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Município de São João de Meriti;

c) honorários advocatícios concedidos em razão de lei, sentença, mediação ou convenção.

II - auxílios, subvenções e contribuições de entidades públicas e privadas;

III - doações e legados;

IV - os rendimentos provenientes da aplicação financeira bem como o produto da remuneração das aplicações financeiras do próprio Fundo gerido pelo CCHA-PGM;

V - taxas de inscrição em processo seletivo para o ingresso na Residência Jurídica e estágio na Procuradoria Geral do Município, quando exclusivamente organizados pela Procuradoria;

VI - quaisquer outras receitas que a ele possam ser legalmente incorporadas.

Parágrafo único.: Serão devidos à título de honorários o percentual de 10% (dez por cento), para atendimento ao Art. 19, I, "c" da

presente Lei Complementar, em razão da cobrança extrajudicial dos créditos inscritos e não ajuizados do Município de São João de Meriti, sobre o total do crédito reclamado.

Art. 155. As receitas previstas nos incisos II, III, IV, V e VI do Conselho Curador dos Honorários Advocatórios - CCHA, vinculado à Procuradoria Geral do Município (CCHA-PGM), prescritas no artigo anterior serão destinadas à implementação dos objetivos previstos nos incisos II a IV do artigo 153 desta Lei.

§1º A prestação de contas da aplicação e da gestão financeira do CCHA será consolidada, por ocasião do encerramento do correspondente exercício, publicada no Diário Oficial do Município e disponibilizada no sítio oficial – Portal de Transparência, devendo a Secretaria de Fazenda e Planejamento auxiliar o CCHA em sua consolidação.

Art. 156. - A receita prevista no inciso I do Conselho Curador dos Honorários Advocatórios - CCHA, vinculado à Procuradoria Geral do Município (CCHA-PGM) prescrita no artigo 154, será integralmente distribuída, em periodicidade mensal, aos Procuradores do Município em efetivo exercício, para a implementação dos objetivos previstos nos incisos I e V do art. 153, da presente lei.

§ 10. A quantia a que se refere o caput não será considerada para efeito de cálculo dos proventos da inatividade e de pensões, nem computadas como base de cálculo de contribuição previdenciária, não estando sujeitas ao teto remuneratório previsto aos Procuradores do Município.

§ 20. Poderá o Conselho Curador dos Honorários Advocatórios - CCHA, vinculado à Procuradoria Geral do Município (CCHA-PGM) contratar instituição financeira oficial para gerir, processar e distribuir os recursos a que se refere esta lei, em caso de não haver instituição contratada pelo Poder Executivo para a gestão dos recursos financeiros e folha de pagamentos.

§ 30. Havendo instituição contratada para gerenciamento dos recursos financeiros municipais e processamento de folha de pagamento, a contratação a que se refere o § 20 poderá ser efetivada através de aditivo contratual, para inclusão deste específico serviço.

§ 40. Os valores correspondentes ao imposto sobre a renda devido em razão do recebimento dos honorários serão retidos pela instituição financeira a que se refere o § 20.

§ 50. Os órgãos da Administração Pública Municipal direta adotarão as providências necessárias para viabilizar o crédito dos valores discriminados no art. 153, diretamente na instituição financeira mencionada no § 20 do caput, sem necessidade de transitar pela Conta Única do Tesouro.

§ 60. Enquanto o disposto no parágrafo anterior não for operacionalmente viável, os honorários serão creditados em conta corrente aberta por solicitação da CCHA-PGM, na instituição financeira mencionada o § 20.

§ 70. A critério do CCHA-PGM, poderá ser celebrado convênio de cooperação técnica e operacional com a associação representativa da categoria, a fim de gerenciamento e distribuição dos rateios de honorários, a fim de prestação de serviços daquela entidade a coletividade de procuradores, ainda que não associados.

Art. 157. Consideram-se em efetivo exercício, para efeito de direito ao rateio mensal dos honorários a que se refere o art. 156, os Procuradores do Município que, na data da distribuição, estejam:

- I - em gozo de férias regulamentares;
- II - em gozo de licença prêmio, após o 3º ano de entrada em vigor da presente lei;
- III - em gozo de licença:

- a) para tratamento de saúde e acidente em serviço;
- b) por motivo de gestação, lactação ou adoção;
- c) em razão de paternidade;
- d) por motivo de doença em pessoa da família até o limite de 90 dias;
- e) para aperfeiçoamento profissional, desde que do interesse da Administração.

IV - afastados em razão de:

- a) doação de sangue;
- b) convocação judicial, júri e outras consideradas obrigatórias por lei;
- c) casamento;
- d) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos ou irmãos;

V - ocupando cargo de provimento em comissão na Procuradoria Geral do Município ou função gratificada;

§ 1º. O Procurador do Município, quando estiver afastado das suas funções por motivo de licença médica para tratamento de saúde por período superior a 90 dias, deverá apresentar ao Procurador-Geral atestado médico que justifique o seu afastamento, solicitando a continuidade da sua participação no rateio de honorários.

§ 2º. Para atendimento do caput do Art. 157 desta lei, consideram-se Procuradores: os Procuradores Municipais Efetivos, o Procurador Geral, o Procurador Geral Adjunto, o Subprocurador da Dívida Ativa, o Procurador Assistente da Dívida Ativa, o Subprocurador do Contencioso Judicial e o Procurador Assistente do Contencioso Judicial.

Art. 158. Será excluído automaticamente do rateio dos honorários o Procurador que se encontrar nas seguintes condições:

- I - em licença para tratar de interesses particulares;
- II - em licença por motivo de doença em pessoa da família, após os primeiros 90 dias;
- III - em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- IV - em afastamento preliminar à aposentadoria;
- V - em afastamento para realização de curso de aperfeiçoamento profissional, com ou sem vencimentos, salvo quando declarado o interesse da Administração na forma do Regulamento da Procuradoria Geral;
- VI - em licença para campanha eleitoral;
- VII - no exercício de mandato eletivo;
- VIII - quando suspenso em cumprimento de penalidade disciplinar;
- IX - afastado em virtude de aposentadoria;
- X - em gozo de licença prêmio, até o 3º ano de entrada em vigor da presente lei;
- X - cedido à Administração Direta ou Indireta de outro Ente.

Parágrafo único. A reinclusão do Procurador do Município no rateio, após os afastamentos previstos nesta Lei, dará direito ao recebimento de honorários proporcionalmente aos dias de efetivo exercício das suas funções.

Art. 159. Os bens adquiridos com recursos do Conselho Curador dos Honorários Advocatórios - CCHA, destinados ao Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município (CCHA-PGM) serão incorporados ao patrimônio municipal.

Art. 160. Os recursos do Conselho Curador dos Honorários Advocatórios - CCHA, vinculado à Procuradoria Geral do Município (CCHA-PGM) serão movimentados em contas especiais de estabelecimento da rede bancária.

§ 1º. Os honorários advocatícios a que se referem o art. 154, inciso I, e o art. 156 desta Lei, serão depositados diretamente na conta mencionada no caput do presente artigo.

§ 2º. O saldo positivo existente em aplicação e/ou conta-corrente no final do exercício será transferido para o exercício seguinte.

TÍTULO VII DO FOMENTO À QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 161. É instituído o Adicional de Qualificação – AQ, destinado aos Procuradores Efetivos da Procuradoria Geral do Município, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos, comprovados por meio de títulos, diplomas ou certificados de cursos de graduação ou pós-graduação, em sentido amplo ou estrito.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação, na forma da legislação.

§ 2º - Serão admitidos cursos de pós-graduação “lato sensu” somente com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

§ 3º - O adicional de que trata este artigo não se incorporará para nenhum efeito e sobre ele não incidirá vantagem de qualquer natureza.

§ 4º - O adicional não contemplará os aposentados, mesmo que o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação.

Art. 162. O Adicional de Qualificação – AQ incidirá sobre o vencimento base de contribuição previdenciária do cargo em que o servidor estiver em exercício, da seguinte forma:

- I - 25% (vinte por cento), em se tratando de certificado de Especialização;
- II - 30% (trinta por cento), em se tratando de título de Mestre;
- III - 35% (trinta por cento), em se tratando de título de Doutor;

§ 1º - Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente qualquer percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º - O Adicional de Qualificação será devido a partir do protocolo na Prefeitura do diploma, certificado ou título, devidamente registrado.

§ 3º - O Procurador Efetivo do Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral do Município cedido a outros órgãos da Administração Pública não perceberá, durante o afastamento, o adicional de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens ou afastamento para mandato eletivo, ou, para campanha eleitoral.

§ 4º - O Procurador Efetivo do Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral do Município que tenha o seu pedido de reconhecimento de qualificação deferido, deverá manter-se em permanente atualização, com a respectiva comprovação perante o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município, de ter participado em cada exercício de pelo menos:

- a) 02 (dois) Congressos de tema jurídico relevante, ou,
- b) 04 (quatro) palestras de temas atuais de Direito Público, Processual, Civil, Ambiental, Tributário, Constitucional, Previdenciário, ou Administrativo; ou,
- c) 01 (um) Curso presencial de extensão e/ou atualização universitária, não inferior a 60 (sessenta) horas, em matérias de Direito Público, Processual, Civil, Ambiental, Tributário, Constitucional, Previdenciário, ou Administrativo;
- d) 02 (dois) Cursos não presenciais de extensão e/ou atualização universitária, cujo somatório não seja inferior a 90 (noventa) horas, em matérias de Direito Público, Processual, Civil, Ambiental, Tributário, Constitucional, Previdenciário, ou Administrativo;

§ 5º - O Procurador Efetivo do Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral do Município que não comprovar sua atualização ao final de cada exercício, perderá o direito de continuar recebendo o respectivo adicional, por período equivalente a 03 (três) exercícios seguintes, por decisão do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município.

§ 6º - O Procurador Efetivo do Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral do Município somente retornará ao recebimento do adicional, se o mesmo comprovar perante o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município, que no período de penalização previsto no parágrafo anterior, tenha realizado e/ou frequentado os cursos e palestras previstos, no quantitativo mínimo previsto por exercício suspenso.

§ 7º - O Procurador Efetivo do Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral do Município não precisará comprovar as atividades de que trata o § 4o. deste artigo, enquanto estiver matriculado em curso de pós-graduação, mestrado ou doutorado, devendo ao final de cada exercício comprovar o seu aproveitamento e frequência.

§ 8º - Caberá ao Conselho Superior Pessoal da Procuradoria Geral do Município deliberar sobre a suspensão ou não do adicional, em casos de doença incapacitante temporária, caso fortuito ou força maior, justificando a situação excepcional e o interesse funcional.

TÍTULO VIII

DO CENTRO DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

Art. 162. O Centro de Mediação de Conflitos órgão auxiliar da Procuradoria Geral do Município, destinado a contribuir para a elevação dos padrões de transparência, prestação e segurança das atividades dos órgãos da Instituição.

Parágrafo único. O Centro de Mediação de Conflitos é um canal direto de comunicação que permite o recebimento e a transmissão de informações de interesse do cidadão, da sociedade e dos poderes constituídos, buscando a paz social, com meio de técnicas de facilitação de conflito e estímulo colaborativo ao debate, com a construção de soluções de mútuo interesse das partes.

Art. 163. Compete ao Centro de Mediação de Conflitos, inserido na estrutura da Procuradoria Geral do Município:

I – receber representações, reclamações, pedidos de providências e quaisquer outros expedientes que lhe sejam dirigidos, buscando solucionar conflitos por meio de técnicas de facilitação;

II - receber e encaminhar aos órgãos competentes reclamações para as quais não se obtenha acordo;

III - manter registro dos expedientes que lhe forem endereçados, informando ao interessado sobre as providências adotadas, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo;

IV- prestar assistência ao Prefeito para resolução de conflitos pertinentes a matérias sob seu exame;

V- prestar assistência em audiências públicas e em debates de interesse da Comunidade local;

VI - informar ao Prefeito, sempre que solicitado, o panorama geral de suas atividades;

VII - elaborar e encaminhar ao Prefeito anualmente relatório contendo a síntese de suas atividades;

VIII – sugerir o ajuizamento de ações coletivas de consumo ou ambientais ao Procurador Geral do Município.

§ 1º No caso de lesão aos direitos humanos ou de crimes, não se receberá representação, encaminhando-a ao órgão competente.

§2º As ementas produzidas no Centro de Mediação de Conflitos visando sintetizar denúncias, representações e reclamações a serem encaminhadas a outros órgãos, devem ter caráter estritamente descritivo, sendo vedadas subjetividades e adjetivações.

§3º Fica excluído do rol de atribuições a de mediar demandas sindicais e/ou de direitos coletivos de servidores públicos municipais face à Administração.

Art. 164. A comunicação com o Centro de Mediação de Conflitos pode ser feita:

I - pessoalmente, mediante petição ou manifestação oral, que será reduzida a termo;

II - por correspondência remetida pela via postal;

III - por via telefônica; e

IV - por via eletrônica.

Art. 165. O Mediador Chefe do Centro de Mediação de Conflitos será nomeado, pelo Prefeito, após indicação vinculante pelo Procurador Geral do Município, podendo ser destituído ad nutum pelo Prefeito.

§ 2º O Mediador Chefe do Centro de Mediação de Conflitos será substituído, nas suas faltas, impedimentos, férias e licenças, pelo servidor efetivo mais antigo da Procuradoria.

§ 3º O Mediador Chefe do Centro de Mediação de Conflitos. fará jus à percepção de vencimentos equivalente ao símbolo do cargo de Secretário Municipal.

Art. 166. Para garantir a transparência e a publicidade de seus trabalhos, fica o Centro de Mediação de Conflitos obrigado a:

I - elaborar e divulgar relatório anual de suas atividades, que conterá também as medidas propostas aos órgãos competentes e a descrição dos resultados obtidos;

II - promover atividades de intercâmbio com a sociedade civil;

III - estabelecer meios de comunicação direta entre o Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Judiciário Estadual e Federal, demais Órgãos da Administração Pública em geral e a sociedade, para receber sugestões e reclamações, adotando as providências pertinentes e informando o resultado aos interessados;

IV - contribuir para a disseminação das formas de participação popular no acompanhamento e na fiscalização da prestação dos serviços realizados;

V - coordenar a realização de pesquisas periódicas e produzir estatísticas referentes ao índice de satisfação dos usuários, divulgando os resultados.

Art. 167. O Centro de Mediação de Conflitos utilizará a estrutura disponibilizada da Procuradoria Geral do Município.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 168.. Fica criada a medalha do mérito, “JACY ALVES DOS SANTOS” a serem conferidas as personalidades que colaboraram para o desenvolvimento da Instituição.

Parágrafo único. A concessão da medalha de que trata o caput deste artigo será concedida, conforme critérios e datas que dispuser o Regimento Interno do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município.

Art. 169. Somente será permitido o afastamento de 02 (dois) Procuradores Municipais para fins de realização de cursos de pós-graduação.

Art. 170. A cessão de Procurador do Município para qualquer órgão dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderá se efetivar com ônus para o ente cessionário, salvo para cumprir tarefa jurídica específica, de duração não superior a 180 dias, ou para exercer, o cargo de Secretário do Município ou de Estado ou Ministro, admitida, no caso, a opção remuneratória, sendo limitado em 06 (seis) o número de procuradores afastados da Procuradoria Geral do Município.

Art. 171. A cessão de servidores públicos, civis ou militares, à procuradoria Geral do Município, pertencente a qualquer órgão integrante da estrutura do Município, dar-se-á, sem prejuízo da manutenção do servidor cedido.

Art. 172. Os atuais técnicos jurídicos de nível superior, todos efetivos, e, cujas atividades sejam privativas de advogado, ainda que não possuam legitimidade judicial, ficam transferidos para o âmbito da Procuradoria Geral do Município, a fim de desempenhar suas funções técnicas de assessoramento aos Procuradores do Município, na forma de designação pelo Procurador Geral do Município.

Parágrafo único. Os assessores jurídicos e servidores mencionados no caput deste artigo ficarão lotados na Procuradoria Geral do Município.

Art. 173. Aplica-se aos Procuradores Municipais, em caráter

supletivo, naquilo que não conflitar com as disposições desta Lei Complementar, o disposto nas Leis Municipais nº 258/1982.

Art. 174. Fica aprovada a nova estrutura organizacional dos quadros comissionados da Procuradoria Geral do Município de São João de Meriti, nos termos do anexo I da presente Lei Complementar, sendo que os valores remuneratórios dos símbolos, referente aos cargos “ad nutum”, serão revistos sempre que sofrerem a respectiva alteração.

Art. 175. A remuneração dos cargos efetivos, em comissão e das funções de confiança são aqueles previstos nas legislações próprias.

Art. 176. O Adicional de Qualificação instituído no artigo 161 desta lei, somente surtirá efeito pecuniário a partir do 3º. (terceiro) exercício seguinte ao início de vigência da presente lei, e, após publicação de sua concessão expressa, atendidos os requisitos nesta lei complementar, sendo que no presente exercício financeiro deverá o interessado cumprir as metas de atualização e reciclagem prevista no § 4º do art. 162.

Art. 177. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar parcelamento de débitos reconhecidos e existentes em favor dos Procuradores Municipais e demais servidores, em processos administrativos e judiciais, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas.

Art. 178. Fica autorizado o parcelamento dos valores devidos aos Procuradores, à título de honorários advocatícios de sucumbência, na mesma quantidade de parcelas e na mesma data de vencimento, dos valores dos débitos inscritos em Dívida Ativa, em que o Município realizar acordo, administrativo ou judicial, com o devedor.

Art. 179. O artigo 3º da Lei 1.205 de 03 de dezembro de 2002 passa a ter a seguinte redação “Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, e, a progressão de que trata a presente lei, se dará independentemente de requerimento, devendo a Secretaria Municipal de Administração do Município, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar de cada período aquisitivo, e de ofício, emitir o respectivo ato e implementar em regular folha de pagamento.”

Art. 180. Ficam revogados o artigo 2o. da Lei Complementar 151, de 05 de fevereiro de 2013.

Art. 181. A fim de viabilizar o devido cumprimento da obrigação prevista no § 2o. do Art. 2o. da presente Lei, a Secretaria Municipal de Fazenda deverá encaminhar até o final do mês janeiro de cada ano, os créditos constituídos e não pagos do exercício anterior, diretamente para o Procurador Geral do Município, que adotará as medidas administrativas cabíveis.

Art. 182. Fica transformados e renomeados os cargos de: - Subprocurador Geral para o cargo de Procurador Geral Adjunto; - Procurador Chefe do Contencioso Judicial para o cargo de Subprocurador do Contencioso Judicial; - Procurador Chefe da Dívida Ativa e Fiscal para o cargo Subprocurador da Dívida Ativa e Fiscal, com símbolos e atribuições previstos na presente lei;

Art. 183. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, autorizando-se os ajustes necessários as dotações orçamentárias existentes para adequação da presente lei, revogando-se as disposições em contrário, em especial o artigo 15 da Lei 1.959, de 02 de setembro de 2014, retroagindo seus efeitos a citada data.

João Ferreira Neto, Prefeito

ANEXO I

UG: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SIGLA: PGM

UNIDADES ADMINISTRATIVAS/CARGOS/FUNÇÕES	QUANTIDADE	SÍMBOLO
PROCURADORIA GERAL		
PROCURADOR GERAL	1	SM
CHEFE DE GABINETE DO PROCURADOR GERAL	1	SS
PROCURADOR GERAL ADJUNTO	1	SM
ASSESSOR DE GABINETE DO SUBPROCURADOR GERAL	1	CCAT
PROCURADORIA DO CONTENCIOSO JUDICIAL		
SUBPROCURADOR DO CONTENCIOSO JUDICIAL	1	SS
PROCURADOR ASSISTENTE DO CONTECIOSO JUDICIAL	1	ST
COORDENADOR DO CONTENCIOSO JUDICIAL	1	CE
CHEFE DA DIVISÃO DO CONTENCIOSO JUDICIAL	1	CCAT
PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA E FISCAL		
SUBPROCURADOR DA DIVIDA ATIVA E FISCAL	1	SS
PROCURADOR ASSISTENTE DA DÍVIDA ATIVA E FISCAL	1	ST
COORDENADOR DA DÍVIDA ATIVA E FISCAL	1	CE
CHEFE DA DIVISÃO DA DÍVIDA ATIVA E FISCAL	1	CCAT
CENTRO DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS		
MEDIADOR CHEFE DO CENTRO DE CONFLITOS	1	SM
CORREGEDORIA GERAL		
CORREGEDOR GERAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	1	ST
PROCURADORIA PATRIMONIAL		
SUPERINTENDENTE DA PROCURADORIA PATRIMONIAL	1	ST
COORDENADOR DE DESAPROPRIAÇÕES	1	CE
ASSESSOR ESPECIAL DA PROCURADORIA PATRIMONIAL	1	ST
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA		
SUPERINTENDENTE DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA	1	ST
COORDENADOR DE CONTRATOS E LICITAÇÕES	1	CE
COORDENADOR DE CONTROLE INTERNO	1	CE
COORDENADOR ESPECIAL ADMINISTRATIVO	1	CE
CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE DE CONTAS	1	CCAT
CHEFE DA DIVISÃO ESPECIAL ADMINISTRATIVA	1	CCAT
ASSESSOR DE CONTROLE DE CONTAS	1	CCAG
PROCURADORIA CONSULTIVA		
SUPERINTENDENTE DA PROCURADORIA CONSULTIVA	1	ST
COORDENADOR DA PROCURADORIA CONSULTIVA	1	CE
CHEFE DA DIVISÃO DE CONSULTAS E PARECERES	1	CCAT
UNIDADE DE REGISTRO E CONTROLE DE FEITOS		

ASSESSOR TÉCNICO	2	CCAT
ASSESSOR OPERACIONAL	4	CCAG
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS		
SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	1	ST
ASSESSORIA ESPECIAL, PROGRAMÁTICA E DE EXECUÇÃO		
COORDENADOR DA ASSESSORIA PROGRAMATICA E DE EXECUÇÃO	1	CE
ASSESSOR ESPECIAL ADMINISTRATIVO	2	CCAT
ASSESSOR ESPECIAL DA PROCURADORIA CONTENCIOSO JUDICIAL ESTADUAL	3	ST
ASSESSOR ESPECIAL DO PROCURADORIA CONTENCIOSO JUDICIAL FEDERAL	3	ST
ASSESSOR ESPECIAL DA PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA E FISCAL	5	ST
ASSESSOR ESPECIAL DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA	2	ST

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PARECER Nº 09/2017 – CME/SJM
CENTRO EDUCACIONAL CINEIRA SIMPLES

A Coordenadoria de Legislação e Normas da Secretaria Municipal de Educação encaminha o processo nº 11396/2015, de 31/08/2015, para análise e pronunciamento do Conselho Municipal de Educação, o qual solicita autorização de funcionamento para o Ensino Fundamental - 6º ao 9º ano de escolaridade.

HISTÓRICO

O estabelecimento de ensino requerente é o Centro Educacional Cineira Simples, cuja Mantenedora é Centro Educacional Cineira Simples Ltda. A empresa é representada pela Sra. Marlene Duarte Prell. O estabelecimento está localizado na Rua Caruná, Lt 11, Qd 02, Vila São José, município de São João de Meriti/RJ – CEP: 25.575.600

A instituição, atende 55 (cinquenta e cinco) alunos por turno na Educação Infantil e 224 (duzentos e vinte e quatro) alunos por turno no Ensino Fundamental, sendo a capacidade máxima de 558 (quinhentos e cinquenta e oito) alunos em dois turnos. Quanto ao aspecto físico, a instituição possui 03 (três) salas de aulas no 2º pavimento destinadas as turmas do 6º ao 9º ano, com mobiliário adequado a modalidade de ensino, apresentando boa iluminação natural e artificial, ventiladores nas salas, banheiro masculino e feminino com acessibilidade, bebedouro com material filtrante e espaço destinado à equipe técnico-administrativo-pedagógico. No térreo existe acessibilidade em uma sala de aula.

REGIMENTO ESCOLAR

A instituição apresentou Regimento Escolar registrado no Registro de Pessoas Jurídicas do Cartório de Título e Documentos do 5º Ofício de São João de Meriti, datado de 11 de dezembro de 2003, sob o número 3071, livro A4. Adendo Regimental de alteração da Matriz Curricular para o Ensino Fundamental do 2º segmento, página 20 de regimento escolar, foi registrado no Cartório do 1º ofício S. J. Meriti datado de 18/11/2016 e o Adendo Regimental de alteração do capítulo XIII da Progressão Parcial art. 119, registrado no cartório 5º ofício de Justiça de S. J. M. de 18 de novembro de 2016.

EQUIPE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO-PEDAGÓGICA

A equipe Técnico-Administrativo-Pedagógica investida é composta por – Diretora: Valéria Santos da Cruz – Reg. Nº 01668-3215/2000 - UNIG. Diretora Substituta: Midian Lemos Figueiredo de Assis, Reg. nº 6836/2014 – Universidade Estácio de Sá. Secretária Escolar: Nilmere Laytynhee de Souza – Reg. Nº 974/2004 - FEUDUC e Orientadora Educacional: Vanilda Maria Vitor Prates – Reg. nº 18897/1992 - UERJ

VOTO DO RELATOR

Pela análise efetuada, no que se refere à documentação apresentada e, com fundamentação na Lei Federal – LDBEN nº 9394/ 1996, no Parecer 412/2000 – CEE/RJ, na Deliberação nº 316/10 – CEE/RJ, no Parecer Técnico nº 22/2016 emitido pela Comissão de Vistoria Final, o Conselho Municipal de Educação emite Parecer de Autorização de Funcionamento ao Centro Educacional Cineira Simples para o Ensino Fundamental – Anos Finais do 6º ao 9º ano, a partir do ano de 2017.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

As Câmaras de Legislação e Normas e Ensino Fundamental acompanham o voto do Relator.

Silma Cleris Rosa de Mendonça – Relatora.

Dalta Barreto Motta
Margareth Veiga Felipe

CONCLUSÃO PLENÁRIA

O presente Parecer foi aprovado nos termos do artigo 1º da Lei 1305 de 14 de dezembro de 2004 e Lei nº 2095 de 03 de maio de 2016.

SALA DAS SESSÕES, 04 de julho de 2017.

Rosemary Marques Lyrio
- Presidente do Conselho Municipal de Educação

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

A Prefeitura Municipal de São João de Meriti torna público que através da Comissão Permanente de Pregão, devidamente autorizado pelo Exmo. Sr. Prefeito através da Portaria 0046/2017 - SEMAD e em conformidade com a Lei Federal 8.666/93 e o Decreto Municipal de Pregão nº. 4.550/06, a nova data que irá realizar a seguinte licitação:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2017 – SEMUS – Aviso de Nova Data
Tipo: MENOR PREÇO UNITÁRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15-446/2017

Objeto: Aquisição de material de limpeza, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com o Termo de Referência. Nova data de abertura: 09/08/2017 às 10:00 horas. Retirada do Edital: Na sala da Superintendência de Licitações e Contratos da SEMUS, sito à Av. Presidente Lincoln, s/n – 3º Andar, sala 310 – Jardim Meriti – São João de Meriti/RJ, CEP 25555-000. das 10:00 às 17:00 horas, mediante a entrega de 02 (duas) resmas de papel A4, Pen drive ou CD para gravação do Edital e o carimbo com CNPJ da empresa interessada. Mauricio da Silva Campos – Pregoeiro.
São João de Meriti, 27 de Julho de 2017.

A Prefeitura Municipal de São João de Meriti torna público que através da Comissão Permanente de Pregão, devidamente autorizado pelo Exmo. Sr. Prefeito através da Portaria 0046/2017 - SEMAD e em conformidade com a Lei Federal 8.666/93 e o Decreto Municipal de Pregão nº. 4.550/06, que irá realizar a seguinte licitação:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2017 - SEMUS - Aviso de Nova Data
Tipo: MENOR PREÇO UNITÁRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15-445/2017

Objeto: Aquisição de gênero alimentício, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com o Termo de Referência. Nova data de abertura: 09/08/2017 às 13:00 horas. Retirada do Edital: Na sala da Superintendência de Licitações e Contratos da SEMUS, sito à Av. Presidente Lincoln, s/n – 3º Andar, sala 310 – Jardim Meriti – São João de Meriti/RJ, CEP 25555-000. das 10:00 às 17:00 horas, mediante a entrega de 02 (duas) resmas de papel A4, Pen drive ou CD para gravação do Edital e o carimbo com CNPJ da empresa interessada. Mauricio da Silva Campos – Pregoeiro.
São João de Meriti, 27 de julho de 2017.


A Prefeitura Municipal de São João de Meriti torna público que através da Comissão Permanente de Pregão, devidamente autorizado pelo Exmo. Sr. Prefeito através da Portaria 0046/2017 - SEMAD e em conformidade com a Lei Federal 8.666/93 e o Decreto Municipal de Pregão nº. 4.550/06, que irá realizar a seguinte licitação:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2017 - SEMUS - Aviso de Nova Data
Tipo: MENOR PREÇO UNITÁRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15-582/2017

Objeto: Aquisição de material descartável, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com o Termo de Referência. Data de abertura: 09/08/2017 às 15:00 horas. Retirada do Edital: Na sala da Superintendência de Licitações e Contratos da SEMUS, sito à Av. Presidente Lincoln, s/n – 3º Andar, sala 310 – Jardim Meriti – São João de Meriti/RJ, CEP 25555-000. das 10:00 às 17:00 horas, mediante a entrega de 02 (duas) resmas de papel A4, Pen drive ou CD para gravação do Edital e o carimbo com CNPJ da empresa interessada. Mauricio da Silva Campos – Pregoeiro.
São João de Meriti, 27 de julho de 2017.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

 JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES Av. Presidente Lincoln, 911 - Sala 334 (Edifício Antares) Jardim Meriti - São João de Meriti Leonardo Lia Costa, Presidente			NOTIFICAÇÃO POR EDITAL As notificações serão realizadas por edital publicado no Diário Oficial do Município, na forma da lei, respeitando os dispositivos do CTB, quando esgotadas as tentativas de notificações do infrator ou proprietário do veículo por meio postal ou pessoal. Através deste, o proprietário do veículo tomará ciência do cometimento da infração de trânsito, iniciando o prazo para a defesa e demais procedimentos administrativos em 15 (quinze) dias a contar da publicação deste. A relação das infrações abaixo estão na seguinte ordem		
Nome	Nº do Auto	PLACA			
LEANDRO DE ALMEIDA CABREAL	M30462153	KRV0242	VAGNER SANCHES DE SOUZA	M30674066	LAM7344
FATIMA CRISTINA T M DE ALMEIDA	M30673449	LOX1359	RNG DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA	M30466513	KZF6624
JHONATA HENRIQUE A DA SILVA	M30662215	KYE2201	LUIZ PAULO PEREIRA ALVES	M30672166	LBU9815
JHONATA HENRIQUE A DA SILVA	M30547222	KYE2201	ROBSON SANTOS DA HORA	M30661825	HJF1655
JHONATA HENRIQUE A DA SILVA	M30537314	KYE2201	TANIA AMARAL DO NASCIMENTO	M30673056	KYN1541
LEONARDO DEGOBI DA SILVA	M30443987	KPY8877	EDMILSON TEODORO DA SILVA	M30459301	KXY4415
BOZANO SIMONSEN LEAS/AS ARR.MER.	M30443964	GVI4573	ROBERTO DA SILVA COELHO	M30458955	LHM4132
UELINTON TOSTES FARIAS	M30466478	LOR9442	JACIARA PEREIRA DO AMARAL	M30664511	LLO4786
LUIS RAMALHO	M30463773	KMF6786	SILVIO JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO	M30466027	LLI9588
MALVINA SINGER DOS SANTOS D AJUDA	M30664129	LBK2630	MARCIA CRISTINA P M COUTINHO	M30462140	KVH1954
NCA CURSO COMERCIO & GRAVADORA LTDA ME	M30443962	KQL4195	AMANDA DE ALMEIDA MENDES	M30672863	LCE8689
JOÃO DAMASCENO SILVA LINDOSO	M30660794	KQC0738	LUCIA HELENA COSTA BARROS	M30673109	LOT0006
DANIELE GOMES DOS SANTOS	M30673102	LUB1706	VINICIUS DA SILVA VIANA	M30466942	KUU6586
ANTONIO ALMEIDA LIMA	M30663996	KOA6162	ALDIVAN LUIZ EVAGELISTA MARQUES	M30464272	KMV2871
JONATAS DE ALMEIDA STELET	M30663163	HHR7136	GERALDO LUIZ DA SILVA	M30459589	LNJ0692
ANDERSON CLAYTON BAPTISTA DA SILVA	M30673252	KWH9030	JOSE CARLOS LIZARDO DOS SANTOS	M30467462	LJK4220
PATRICIA BEZERRA COSTA	M30672998	KOB3675	ANDRE LUIZ SOUZA FARIA	M30672841	LOJ1445
VITOR DOS SANTOS VAXIER	M30671311	GTD2822	FRANCISCO COELHO DOS SANTOS	M30663632	LJK7965
CLARA DE JESUS TEM TEM	M30467490	LCM2092	LUAN NUNES FERNANDES	M30673841	KQP3046
NILZA DA SILVA MACEDO	M30671058	LAG8829	TATIANE FERNANDES ROCHA DA COSTA	M30673813	KQC2613
RAFAELA TORRES DE LIMA	M30464235	KWD5950	WAGNER DA SILVA OLIVEIRA	M30673701	LNK9876
ROBSON CORREIA LIMA	M30670884	KOD4855	EDNALDO BEZERRA CORREIRA	M30222024	KZW8336
HIPOLITO PEREIRA ARDIONS	M30670731	LQM0017	JOSELI MARQUES DA COSTA	M30465751	KVY4833
CESAR ANTONIO DA SILVA	M30673942	GLV9789	MICHEL BRUNO MENDES DE SANTANA	M30673178	KXZ6097
HELIO BRAGA DOS SANTOS	M30671892	GQM1363	NELSON GARCIA DE CAMPOS	M30521629	KNQ6663
WELLINGTON COSTA DOS SANTOS	M30673066	KOB2934	ALESANDRA CARLA FIDELIS DA SILVA	M30465733	LQM0234
JONATAS SOARES	M30674144	LQM6171	MAURICIO JOSE DA SILVA SANT ANNA	M30673097	HZN0180
JOSE PAULO LIMA	M30673862	LJX9624	SUPER VEICULOS LTDA	M30673069	KNE0982
SHEILA DOS SANTOS	M30673789	KPK0210	NADIR JANUZI DUTRA	M30466046	LQM2056
CARMEN LUCIA CARNEIRO RODRIGUES RODRIGUES	M30511114	KZQ4107	FABRICIO MENDES FRANCISCO	M30467083	LPD5199
UBIRAJARA LELIS PADILHA	M30673652	KMM9797	EVERALDO DE SOUZA	M30673708	LJC1751
LUIS CARLOS CRISPIM DE OLIVEIRA	M30468821	LPD5369	DILMA DA SILVA BASTOS	M30464080	NJE8972
			JULIANA DA CONCEIÇÃO PINTO	M30673398	LRH6018
			NILSON DOS SANTOS	M30673469	LMC8094
			RIO DE JANEIRO SECRET EST SEGUR PUBLICA	M30672980	KYR6824
			IDILMAR AFONSO DE ASSIS	M30450562	EBW0398
			JOSE TEIXEIRA FILHO	M30673700	KXR1349
			SIMONE DO AMARAL LIMA DE SOUZA	M30673301	KPP9533
			JOSE ROBERTO DOS SANTOS	M30674150	LCF8669
			MARCIA NUNES DE ALMEIDA	M30673778	LKD5802
			GERSON LUIZ TEIXEIRA DE FRANCA	M30673373	KWL5862
			RODRIGO RAMOS DAMASCENO	M30673887	ANX3038
			FABIO DA SILVA SANTOS	M30673774	LJV4453
			RAPHAEL DA SILVA LOUREIRO	M30672813	KZO1572
			FABIO DA SILVA SANTOS	M30673792	LJV4453
			THIAGO IPARAJARA FRANCO V SILVA	M30461813	KML4158
			THIAGO IPARAJARA FRANCO V SILVA	M30461814	KML4158
			THIAGO IPARAJARA FRANCO V SILVA	M30461812	KML4158
			ROSANGELA FERRET CARDOSO	M30674032	GNK3265

PAULO CESAR BITTENCOURT VIEIRA	M30673503	HGV9546
LEIDIANE DA SILVA SANTANA	M30674002	LBL1906
ATILAS ARAGAO DE SOUZA	M30673568	KZF7492
REINALDO ALMEIDA	M30673965	KTM9623
HELENO DA SILVA BREIA	M30680049	KPF3762
ANTONIO CARLOS PEREIRA	M30678025	KQL6039
SIRLENE CERCA SEVERINO	M30470630	KOV8151
RAFAEL FRANCISCO DE LIMA	M30665146	LPD2218
MARIA DE LOURDES CORDEIRO COSTA	M30557649	KVL7383
MARIA DE LOURDES CORDEIRO COSTA	M30662609	KVL7383
LEONARDO LUIZ DOS REIS SANTOS	M30677957	KRY3323
MARCOS ANTONIO AVELLAR	M30461856	HDJ3548
DANIELMA BRITO CARNEIRO	M30461006	KXN3121
ERIC DA SILVA MATE	M30677952	LBA1789
CINTIA BASTOS BORGES NASCIMENTO	M30676557	KWV0995
GELSO SIVICO	M30461033	MXJ7648
JANETE FERREIRA DE ALMEIDA	M30676925	KMJ7514
SERGIO PAULO DE SOUZA	M30677297	GPM1960
RENATO CAVALCANTE BITTENCOURT	M30473611	LQF5485

**PREFEITURA DE
SÃO JOÃO
DE MERITI****GOVERNO QUE CUIDA DA GENTE**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA

EDITAL DE LEILÃO E NOTIFICAÇÃO**SJM 05/2017**

ANDRÉ E FERNANDO LOCAÇÕES LTDA EPP, pessoa jurídica de direito, inscrita no CNPJ sob o nº 12.389.817/0001-82, com sede na cidade de São João de Meriti/RJ, na Avenida Automóvel Club, nº 1.785, Jardim José Bonifácio, Vilar dos Teles/RJ, tel. (21) 3752-7365, doravante denominada, **DEPÓSITO PÚBLICO BAIXADA LEGAL**, com fundamento legal na Resolução 623 de 06 setembro de 2016 do CONTRAN, publicada no Diário Oficial da União em 08.09.2016 que dispõe sobre a uniformização do procedimento para realização de hasta pública dos veículos removidos, recolhidos e apreendidos, a qualquer título, por órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional do Trânsito, conforme disposto no artigo 328 da Lei 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro e com base na Lei Federal nº 6.575/78, alterada pela Lei 13.160 de 25 de agosto de 2015 e Lei 6.657 de 26 de dezembro de 2013, Edital de Concorrência Pública nº 03/2013, Contrato Administrativo nº 01/2013, que dispõe sobre o depósito, guarda e venda de veículos removidos, apreendidos e retidos em decorrência de infração legal as normas de trânsito, no âmbito do Município de São João de Meriti/RJ, faz saber a todos, através do presente Edital de Leilão e Notificação, para virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente aos proprietários e/ou possuidores a qualquer título dos veículos abaixo mencionados que se encontram no depósito público, no endereço sede do **DEPÓSITO PÚBLICO BAIXADA LEGAL**, que a falta de pagamento dos débitos relativos ao IPVA e todos os desdobramentos que lhes são agregados (mora, seguro Dpvat, taxa Dad-Detran/RJ) e Licenciamento Anual (Detran/RJ), além de multas, no prazo de 60 dias, a contar da sua apreensão, resultará na alienação, em Hasta pública, leilão. **Necessário acrescentar que:**

“A VISITAÇÃO OCORRERÁ NOS DIAS 24 E 25 DE AGOSTO DE 2017, NO PÁTIO 03 DO DEPÓSITO PÚBLICO BAIXADA LEGAL, SITUADO NA RUA GUILHERMINA DE MORAES, Nº 100, COMENDADOR SOARES, NOVA IGUAÇU/RJ.

O presente pregão será regido por lance viva voz (presencial) e on-line no endereço WWW.BRBID.COM, no dia **29 DE AGOSTO DE 2017, ÀS 10:00 HORAS DA MANHÃ, NA CASA DE FESTAS RL PARTIE EVENTOS**, SITUADA NA RUA DEPUTADO FLORES DA CUNHA, Nº 265, JARDIM MERITI, SÃO JOÃO DE MERITI/RJ - PRÓXIMO À PRAÇA GIL, pelo Leiloeiro Público Oficial **EDGAR DE CARVALHO JÚNIOR**, matrícula JUCERJA nº 032, dos veículos automotivos, para pagamento de débitos, bem como ressarcimento das despesas de reboque, diárias de estadia e outros encargos, sendo o saldo restante do produto arrecadado, se houver, depositado em conta a favor do ex-proprietário. **Necessário acrescentar que, Respeitada a legislação ambiental, o veículo irrecuperável será destinado à inutilização por esmagamento total, prensagem ou compactação na sua integralidade estrutural, com a destruição das placas, dos chassis ou monoblocos numerados, bem como de outras partes que contenham o número de identificação de cada veículo, quando houver conforme §6º Art. 8º LEI Nº 6657 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013.** Convém assinalar, que a não retirada do veículo arrematado no prazo indicado gerará cobrança de diária a partir do 16º dia após a emissão Nota de Arrematação do Leiloeiro. Desse modo, os veículos constantes deste Edital são os seguintes:

FATIMA GUIMARAES; VW/QUANTUM GLS; LBH3398; 9BWZZ33ZKP024517; 1989/1989; PRATA; 207446890; RODRIGO GONCALVES DA SILVA LISBOA; HONDA/CG 125 FAN KS; KWQ5171; 9C2JC4110DR424066; 2013/2013; VERMELHA; 551068876; JOSENILDO INACIO DA SILVA JUNIOR / ANDRE LUIS LIMA RIBEIRO / BANCO PANAMERICANO S.A.; RENAULT/LOGAN EXP 16; LPZ4185; 93YLSR7UHCJ923402; 2011/2012; BRANCA; 346454425; WILSON ALVES DA SILVA / NIVALDO MENDONCA FIGUEREDO; GM/CORSA WIND; LBQ7379; 9BGSC08ZVVC723688; 1997/1997; VERMELHA; 674205863; ELAINE DE CARVALHO FERREIRA / BCO ITAULEASING SA / BANCO PECUNIA S/A; FORD/FIESTA; LBK8605; 9BFZZZFDATB075786; 1996/1997; VERMELHA; 665024533; KLEBER DA SILVA FERNANDES OLIVEIRA; HONDA/CG 125 TITAN KS; LOS1123; 9C2JC30103R212695; 2003/2003; VERDE; 806006609; FERNANDO SANTANA / LAERTE DOMINGOS DA SILVA; HONDA/CG 125 TITAN KS; LNH2346; 9C2JC3010YR149135; 2000/2000; VERDE;

744741017; VALERIA DA SILVA NUNES; HONDA/CG 125 FAN; KZB0433; 9C2JC30707R127443; 2007/2007; PRETA; 915666022; RAIMUNDO NONATO da SILVA; HONDA/CG 125 FAN; MFK8124; 9C2JC30708R638662; 2008/2008; PRETA; 970050283; TANIA REGINA DO NASCIMENTO / MARCO ANTONIO DE JESUS; FORD/VERONA 2.0 GLX; GLY7215; 9BFZZZ54ZPB438470; 1993/1994; PRATA; 616572085; CAYMAN COM DE VEICULOS LTDA ME / THIAGO LUIZ DA SILVA BARBOSA; I/HYUNDAI VELOSTER; KRF4744; KMHTC61CBDU113274; 2012/2013; BRANCA; 546178863; HELENA ZENITE MAXIMO TEIXEIRA; TRAXX/JL110 8; LLL9653; 951BXKHE4AB002828; 2010/2010; VERMELHA; 323879640; RENATO OLIVEIRA TEIXEIRA / BANCO PANAMERICANO S.A; HONDA/CG 150 TITAN EX; LQI5107; 9C2KC1660CR542159; 2012/2012; PRETA; 472467808; ALEXANDRE FERREIRA DE OLIVEIRA / LEANDRO ARAUJO BRUM; I/FIAT SIENA ELX; LCV2752; 8AP178535X4115964; 1999/1999; VERDE; 721238378; MARCELO GONCALVES PEREIRA / BANCO PANAMERICANO S.A; YAMAHA/YS150 FAZER SED; LLY6042; 9C6KG0650E0000817; 2013/2014; BRANCA; 593508300; COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS / CARLOS HENRIQUE BARBOSA / BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO; FORD/FIESTA 1.6 FLEX; KWF8765; 9BFZF55P6E8084168; 2013/2014; PRATA; 600420060; DANIELE SILVA LOPES; GM/CORSA HATCH MAXX; Efy9527; 9BGXH68809B183701; 2008/2009; PRETA; 985807199; JOEL CANDIDO DOS REIS; FORD/VERONA 1.8I GL; LAS0554; 9BFZZZ54ZSB712298; 1995/1995; PRATA; 636119246; BEATRIZ OLIVEIRA ALVES ANTERO / WILSON ANTONIO MIGUEL ALVES; YAMAHA/CRYPTON T105E; GSQ3475; 9C6KE0020Y0029086; 2000/2000; VERMELHA; 751016896; THIAGO AZEVEDO SANTANA; VW/GOL 1.0 GIV; KZB4516; 9BWAA05W8BP051065; 2010/2011; PRATA; 257207996; LUIZ CLAUDIO LOURENCO BARRETO DE AMORIM; VW/KOMBI FURGAO; LIW7961; 9BWZZZ21ZPP030190; 1993/1994; BRANCA; 321391489; SANDRA LUCIA DE JESUS DO NASCIMENTO / BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO; VW/GOL 1.6 MI; LBO3900; 9BWZZZ377VP514147; 1997/1997; BRANCA; 670387142; MARCELO DE ANDRADE NOCCIOLI / ALEXANDRE JOSE DA SILVA SOUZA; FORD/DEL REY; LHQ1292; 9BFCXLB2CGA09542; 1986/1987; CINZA; 311360742; PEDRO PAULO FERREIRA MATOS / UNIBANCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL; FIAT/FIORINO IE; LAX5471; 9BD255043S8449842; 1995/1996; BRANCA; 641799985; RODRIGO DE SOUZA BRETAS; HONDA/CG 125 TITAN ES; LOM0805; 9C2JC30203R110285; 2002/2003; VERDE; 797628797; MARCIA HENRIQUE DE MELO; VW/GOL SPECIAL; LNF8341; 9BWCA15X1YP104687; 2000/2000; PRATA; 741843676; OSIEL TRINDADE DE PAULA; FIAT/PALIO EX; KOP0454; 9BD178096Y2057223; 1999/2000; CINZA; 729820670; MARIA DAS GRACAS DOS REIS SANT ANA; IMP/PEUGEOT 106 PASSION; KQL6112; VF31ACDZ9YM002753; 1999/2000; VERMELHA; 733532950; RONALDO PAULINO DA SILVA; VW/GOL S; LKK1378; 9BWZZZ30ZFT065028; 1985/1985; BEGE; 570943760; MARCELA PERARO FERREIRA; FIAT/PALIO WEEKEND STILE; CQK8110; 9BD178858W0621510; 1998/1998; CINZA; 696918412; RULIAN LUIZ MATA DA SILVA; FIAT/PALIO EX; MBS7181; 9BD17101212008917; 2000/2001; VERMELHA; 754063119; MARIA DE FATIMA JORGE DA SILVA; VW/GOL CL; LJM7662; 9BWZZZ30ZPT144494; 1993/1994; PRATA; 321125630; ANA MARIA FIALHO DE ARAUJO; HONDA/CG 125 FAN KS; LPM5770; 9C2JC41109R544596; 2009/2009; PRETA; 177153768; DAMMYAO ALVES PEREIRA GONCALVES / AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.; HONDA/FIT LX FLEX; MRC7245; 93HGE57407Z200551; 2007/2007; PRETA; 915328909; EDENIR ALVES DO NASCIMENTO; FORD/FIESTA SEDAN FLEX; LTF1742; 9BFZF20A488173503; 2007/2008; PRATA; 939400359; PRISCILA BOUCAS VILLANOVA; GM/CORSA WIND; MXW5405; 9BGSC19Z0XC754510; 1999/1999; VERMELHA; 718631340; MARCELO LIMA DE OLIVEIRA DE ANDRADE / BANCO DAYCOVAL S/A; GM/KADETT GL; LBD4151; 9BGKZ08GTSB414489; 1995/1996; BRANCA; 647529572; WEMERSON FERNANDES COSTA; FIAT/UNO MILLE EX; LCQ3594; 9BD158018X4042021; 1999/1999; BRANCA; 712800786; KLEIVSON DO SOUTO BRASILEIRO / BANCO PANAMERICANO S.A; HONDA/NXR125 BROS ES; KWU4982; 9C2JD2320ER013362; 2014/2014; VERMELHA; 1016880305; HSBC LEASING ARREND MERCANTIL BRASIL SA / JAIR BARATA PEREIRA; FIAT/UNO MILLE SMART; KMY2204; 9BD15808814240679; 2001/2001; AZUL; 754147150; BFB LEASING SA ARREND MERCANTIL / LOURDES NASCIMENTO SILVA; FIAT/PALIO FIRE ECONOMY; KOO2975; 9BD17164LA5468071; 2009/2010; PRETA; 153666960; ANTONIO DA SILVA MENDONCA / VALTENIR SOARES; VW/GOL 16V; KPO9788;

9BWZZZ373YT010751; 1999/2000; VERMELHA; 719976774; JONAS MARTINS DOS SANTOS; SUNDOWN/HUNTER 125 SE; LRF2221; 94J2XECJ78M024984; 2007/2008; VERMELHA; 965867692; ELENICE DE SOUZA FERREIRA; HONDA/CBX 250 TWISTER; JVK7343; 9C2MC35007R070131; 2007/2007; PRETA; 963213903; FABIANO PATRICIO DO NASCIMENTO E SILVA; I/CITROEN C4 20 VTR; LKO9578; VF7LARFJ47Y504114; 2006/2007; PRATA; 952024101; RAFAEL COSTA SILVA; FIAT/PALIO FIRE FLEX; KQF1741; 9BD17106G85032149; 2007/2008; AZUL; 926689630; BCO SOFISA SA / AUTO CAR VECULOS LTDA ME; FIAT/UNO MILLE FIRE; LOB8676; 9BD15822524405171; 2002/2002; BRANCA; 784735069; LEONARDO PEREIRA DO CARMO QUEIRO / JOSE GONCALVES BARBOSA; FIAT/SIENA ELX FLEX; KRZ0484; 9BD17201A63194126; 2005/2006; CINZA; 868842079; MARCO ANTONIO FERREIRA BASTOS / LUCIANO MARTINS DE LIMA; FORD/FIESTA GL; LNP8837; 9BFBSZFHA1B393371; 2001/2001; PRATA; 769981577; THAIANA DA SILVA PEREIRA; GM/ASTRA GL; KML8877; 9BGTT69C01B142558; 2000/2001; PRETA; 749650338; BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.; GM/CORSA WIND; DCM4643; 9BGSC68N01C190492; 2000/2001; PRATA; 751306240; RAFAEL GONCALVES MONTINEGRO / ADRIANA GONCALVES MONTENEGRO FERNANDES DA COSTA; FORD/ESCORT GL; CVY6187; 9BFBXXLBAHBT81737; 1987/1988; CINZA; 414213327; DAVID ALEXSANDER PORTES; GM/MONZA SL EFI; JKS5589; 9BGJG11KPPB033476; 1993/1993; AZUL; 608886971; ELIZABETH CRISTINA BRITO COSTA; SUNDOWN/MAX 125 SED; KZJ1787; 94J2XCCJ88M032394; 2008/2008; AZUL; 119625849; WALTER TADEU DANTAS / ITAMAR CANUTO JUNIOR / BANCO PECUNIA S/A; I/FORD FOCUS 1.8L HA; KNS1863; 8AFAZZFHA1J206372; 2001/2001; PRATA; 759958343; MARIA EMILIA FERREIRA DE ARAUJO; GM/CHEVETTE DL; KQE6481; 9BGTC11JMMC129743; 1991/1991; PRATA; 318590425; LUIZ DA CRUZ; HONDA/CBX 250 TWISTER; LOS0974; 9C2MC35003R125099; 2003/2003; VERDE; 805991824; EDUARDO ALVES DE MENEZES / MANOEL ALVES BARBOSA SOBRINHO; VW/KOMBI; LHX1601; 9BWZZZ23ZDP018677; 1983/1983; BRANCA; 286571030; IGOR CHAVES DO AMARAL / FABIO LUIS DA SILVA OLIVEIRA; HONDA/CG 125 FAN; LKI4412; 9C2JC30707R136118; 2007/2007; PRETA; 916754014; RAPHAEL RODRIGUES JUNIOR; FIAT/FIORINO IE; LDQ3209; 9BD25504418700095; 2000/2001; BRANCA; 746565860; RENATO SILVA DA FONSECA / AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.; FORD/KA FLEX; NKE7817; 9BFZK53A99B074947; 2008/2009; VERMELHA; 117118869; VITOR DE MOURA DANTAS / RAFAEL RODRIGUES TORRES; AUDI/A3 1.8; CRN2300; 93UNB48LXX4000985; 1999/1999; AZUL; 729331091; UNIDAS S A; FIAT/PALIO FIRE ECONOMY; HGJ8755; 9BD17106LC5798901; 2011/2012; PRATA; 371251893; ALEXANDRE MARQUES DA FONSECA / BANCO DO BRASIL S.A; HONDA/CG 125 TITAN KS; LOR9625; 9C2JC30103R231050; 2003/2003; PRATA; 805793909; ADAHIR LUIZ DA SILVA; FORD/ESCORT 1.0 HOBBY; KQG0514; 9BFZZZ54ZSB708282; 1995/1995; BEGE; 637810600; RIVALDO GOMES SANTANA / DOUGLAS SILVA DE ARAUJO / CIFRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ; FIAT/UNO MILLE FIRE; LNS2081; 9BD15802524332864; 2001/2002; BRANCA; 773027645; ERINALDO COSMO DOS SANTOS / BANCO ITAUCARD S.A.; FIAT/PALIO FIRE FLEX; KZZ8761; 9BD17106G72863881; 2006/2007; AZUL; 904168328; MAURICIO PEREIRA AROUCA SOBRINHO; I/FORD ESCORT GLX 16VF; LBZ7173; 8AFZZZFFWJ036104; 1998/1998; VERMELHA; 702570818; LEDA MARIA SILVA COSTA DOS SANTOS; VW/GOL MI; LBZ3491; 9BWZZZ377VT235086; 1997/1998; BRANCA; 687705053; PAULO CEZAR NUNES / BANCO SANTANDER BRASIL S/A; TOYOTA/ETIOS SD XS; KQR2553; 9BRB29BT6E2056110; 2014/2014; BRANCA; 1017224568; DIBENS LEASING SA ARREND MERCANTIL / MARIA DA GLORIA MARQUES DA SILVA; GM/VECTRA SD EXPRESSION; KUY3413; 9BGAD69W09B127181; 2008/2009; CINZA; 973461403; CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES DE ALMEIDA; VW/KOMBI FURGAO; LAV1312; 9BWZZZ211SP019485; 1995/1995; BRANCA; 638750946; LUIZ RANGEL PAIXAO; VW/POINTER GLI 1.8; LAQ3294; 9BWZZZ55ZSB672561; 1995/1995; VERMELHA; 633955442; JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA F / MAURO PRENDA FRANGELLI / CAIXA ECONOMICA FEDERAL; I/FIAT SIENA ELX FLEX; KQF4619; 8AP17201MA2065228; 2009/2010; PRETA; 173926665; FABIO SANTOS CASSIMIRO; DAFRA/ZIG 50; KQX2266; 95VJK3A8DDM000431; 2013/2013; VERMELHA; 1044369830; ALDEMIR RAMOS; FIAT/UNO MILLE SX; LBK5896; 9BD146047T5872166; 1996/1997; AZUL; 664634664; FABIANA DA SILVA ALMEIDA; FIAT/UNO MILLE FIRE; LOK2964; 9BD15802534429861; 2002/2003; PRETA; 795570171; LOURIVAL DE CARVALHO

JUNIOR; GM/CHEVETTE DL; KQD7581; 9BGTC11JMLC109481; 1990/1991; VERDE; 318106965; GILSON PACHECO; FORD/ESCORT GHIA; LAI3129; 9BFBXXLBABGR35578; 1986/1987; DOURADA; 3356086; WOLLAUTO ADM E LOCACAO LTDA / BANCO DO BRASIL S.A.; VW/VOYAGE 1.0; LQB6635; 9BWD05U9CT094379; 2011/2012; BRANCA; 386168814; IVAN GONCALVES DA SILVA / AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.; HONDA/CG150 TITAN MIX KS; KZG5154; 9C2KC1610AR047668; 2010/2010; LARANJA; 228301076; MARCOS SANTOS TEIXEIRA / AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.; I/GM CLASSIC SPIRIT; KZI1164; 8AGSN19908R321729; 2008/2008; BRANCA; 973340886; DAVID SOARES DA SILVA; FIAT/ELBA WEEKEND IE; LBD1046; 9BD155253S5574999; 1995/1996; VERMELHA; 647180359; TUANI SILVA LIMA DA ROCHA; VW/GOL 16V; GWW9816; 9BWZZ373YP001749; 1999/2000; AZUL; 718780922; MARCOS ANTONIO NASCIMENTO DOS SANTOS / JUSCELINO MARQUES DA COSTA; HONDA/CG 150 TITAN ESD; JVC5082; 9C2KC08205R041944; 2005/2005; AZUL; 852055960; FERNANDO DE SOUZA MARTINS; FIAT/UNO MILLE; LIP2640; 9BD146000N3918118; 1992/1993; VERDE; 319934551; JORENI NARCISO MILITAO / BANCO PECUNIA S/A; GM/PRISMA JOY; MWL0558; 9BGRJ69808G158332; 2007/2008; PRATA; 932079105; ARIANA CONCEICAO DA SILVA; FIAT/PALIO EX; LNZ3001; 9BD17140222158078; 2002/2002; VERDE; 781574234; EDNEIDE ALVES DE MELO; HONDA/CG 125 TITAN ES; LNP2341; 9C2JC30201R083117; 2001/2001; AZUL; 769171966; VANIA ARAGAO DA SILVA / MARCIA LAURINDO DO NASCIMENTO; IMP/FIAT TIPO 1.6 IE; KQA7891; ZFA160000R5068998; 1994/1995; CINZA; 629513538; JANE OZANA PEREIRA VENTURA; GM/CELTA 4P SPIRIT; HCG9233; 9BGRX48X05G134200; 2004/2005; PRATA; 838679714; DENISE DA SILVA MARTINIANO / IZAAC PEREIRA DE QUEIROZ; TOYOTA/COROLLA XEI; MUT0906; 9BR53AEB2Y5515361; 2000/2000; VERDE; 738927880; JOVELINO FERREIRA DE MELO / BANCO ITAULEASING S.A.; I/RENAULT KANGOO RL 1.0; GVM8072; 8A1KC0Y251L189192; 2000/2001; VERDE; 753671158; ANTONIO CARLOS DA SILVA; VW/PARATI; LGK1491; 9BWZZ30ZFP031503; 1985/1985; AZUL; 286180065; EDMILSON SOARES PEIXOTO / KATIA DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA; VW/KOMBI; LBB5242; 9BWZZ231TP007940; 1996/1996; BRANCA; 650475755; THADEU DE FREITAS PEREIRA; YAMAHA/FACTOR YBR125 K; LKV7085; 9C6KE122090003243; 2008/2009; PRATA; 129259608; LEANDRO MACEDO DA SILVA; HONDA/CG 125 FAN; LPF1387; 9C2JC30705R060510; 2005/2005; AZUL; 861408926; SAFEWAY MOTOS LTDA / ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA; HONDA/CB 300R; ; 9C2NC4310AR095785; 2010/2010; AMARELA; ; GIVALDO FERREIRA DOS SANTOS / CARLOS ANDRE MARTINS; GM/MONZA SL; LHM5660; 9BGJG11VLKB015569; 1989/1990; AZUL; 317140540; PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S A / JOSE ALEXANDRE DE LIMA FERREIRA JUNIOR; HONDA/CB 300R; LLA7009; 9C2NC4310AR021882; 2009/2010; AMARELA; 180650769; VINICIUS BASTOS DE SA SILVA; PEUGEOT/206 QUIKSILVER; LOD0796; 9362C7LZ92W032407; 2002/2002; CINZA; 786215585; FERNANDO ANTONIO VENTURA; VW/GOL 16V; LCT9860; 9BWZZ373YT010761; 1999/2000; PRETA; 718758854; MARCO ANTONIO DOS SANTOS / ALINE ROSA SILVA; HONDA/NXR150 BROS KS; LPT7784; 9C2KD0560BR504226; 2010/2011; LARANJA; 280647514; MARIA APARECIDA FERREIRA SILVA VIDAL / AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.; VW/GOL TREND; LOH0202; 9BWCA05X33T017934; 2002/2003; CINZA; 791063429; JACKSON DE GOES; YAMAHA/YBR 125ED; LPX1162; 9C6KE042050038796; 2005/2005; PRETA; 854692410; AURELINO JOSE DO CARMO FILHO; RENAULT/SCENIC EXP 1616V; KWB0142; 93YJA00254J457725; 2003/2004; CINZA; 819644811; ELIETE APARECIDA FINOCHIO; CITROEN/C3 GLX 14 FLEX; LKG6518; 935FCKFV87B526132; 2007/2007; PRETA; 912347180; SANDRA MARIA CONCEICAO DO LIVRAMENTO / KLEBER DIAS DA SILVA; HONDA/CG 125 TITAN ES; LRM0236; 9C2JC30204R029410; 2004/2004; PRETA; 821029916; CLAUDINEA DA SILVA GOMES TONN / BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO; GM/CORSA WIND; KPY5228; 9BGSC08ZTTC784902; 1996/1996; PRETA; 683578944; DARLEI CARVALHO DA SILVA; VW/FOX 1.0; JGU4558; 9BWKA05Z574023750; 2006/2007; PRATA; 896637557; NILO TAVARES DE LIMA JUNIOR; FIAT/PALIO FIRE; DJA5372; 9BD17146232226199; 2002/2003; CINZA; 790714930; VANUSA APARECIDA DE PAULA; HONDA/CG150 FAN ESDI; LSX5742; 9C2KC1680ER427500; 2013/2014; VERMELHA; 589020838; PAULO ALEXANDRE PINTO; HONDA/CB 300R; LPQ9413; 9C2NC4310AR073179; 2010/2010; AMARELA; 231248717; WALCEMAR FERREIRA DA SILVA; FIAT/UNO MILLE EP; LBF9609; 9BD146107T5755643; 1996/1996; BRANCA; 651693640; FABIO LUIZ DE OLIVEIRA MANHAES; GM/KADETT SL; LJM2136; 9BGKS08VLKC316514; 1990/1990; VERMELHA; 317387960; HELIO FRANCISCO DE MELO; IMP/FIAT TIPO 1.6 IE; LAM6992; ZFA160000R5061386; 1994/1995; CINZA; 628958110; LUIZ CLAUDIO CAETANO DUARTE; HONDA/CIVIC LX; LCT1536; 93HEJ6540XZ305808; 1999/1999; PRATA; 717263533; JAQUELINE SOGAS MENDES / TAMIRIS GOMES CRESPO MOTTA; GM/ASTRA GL; LND1493; 9BGT08C0YB174277; 2000/2000; CINZA; 736211470; MARINO MARCELLINO DE OLIVEIRA; GM/KADETT GL; LBO0968; 9BGKZ08BVTB414039; 1996/1997; PRATA; 669902802; ALESSANDRO DA SILVA; YAMAHA/YBR 125K; KYP1051; 9C6KE092080140241; 2007/2008; PRETA; 943068452; MONICA CRISTINA DE OLIVEIRA MAIA / MANOEL ANTONIO PESSANHA CARDOSO; GM/CHEVETTE SL; LHH2407; 5E11JBC138328; 1982/1982; PRATA; 297464426; FABIO GOMES COSTA PEREIRA / FABIO CORREA COSTA; IMP/FIAT TIPO 1.6 IE; BRG1434; ZFA160000R5071940; 1994/1995; VERMELHA; 629310106; STEPHENSON FRANCISCO CORREIA / BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO; VW/FOX 1.0; LRO0814; 9BWKA05Z454039645; 2004/2005; BRANCA; 841858314; ADRIANA DE SOUZA SAMPAIO / BANCO ITAUCARD S.A.; FIAT/PALIO ELX FLEX; LPD7279; 9BD17140G85199428; 2008/2008; PRATA; 957410484; WALLACE BISPO DA CONCEICAO; FIAT/SIENA ELX; GZP9836; 9BD17202423009597; 2001/2002; VERMELHA; 773004823; DARIO MARINHO DA SILVA / ADONEL JOSE DOS SANTOS; FIAT/UNO MILLE EP; LBE6036; 9BD146107T5717835; 1996/1996; VERMELHA; 649542819; ANTONIO MANOEL GONCALVES; FIAT/PALIO WK ADVENTURE; LNZ2742; 9BD17309824060320; 2002/2002; CINZA; 781534569; ALEXANDRE CARLOS FARIZOTE; GM/CHEVETTE L; LJG4432; 9BGTB11JPPC146638; 1993/1993; BRANCA; 321138244; DAMIAO BAIA; VW/GOL MI; LCJ9629; 9BWZZ373WT114318; 1998/1999; BRANCA; 702979007; ADRIANA RIBEIRO DOMINGUES / MARCUS VINICIUS CARVALHO DO REGO; HONDA/CG 150 TITAN KS; KNT2597; 9C2KC08108R264157; 2008/2008; CINZA; 985447745; PAULO MONTEIRO NOVAES; M.BENZ/A 160; MTA1928; 9BMMF33E7XA008253; 1999/1999; BRANCA; 726545031; ERICK JOUBERT SOUZA DA SILVA; I/VW GOLF GLX; LBA5910; 3VW1931HLSM307167; 1995/1995; VERMELHA; 645051543; NELSON DE MAGALHAES FILHO / ARIADINY CIBELE RAMOS DA COSTA; FORD/FIESTA; CME2546; 9BFZZZFHWB203204; 1998/1998; PRETA; 695062956; DEILSON FELISBINO DE SOUZA; FORD/ESCORT XR3; LDA2018; 9BFBXXLBAKBT16669; 1989/1989; AZUL; 315835885; ANDRE LUIS SILVA FERNANDES; YAMAHA/FAZER YS250; KWW0729; 9C6KG017060002437; 2005/2006; PRETA; 868501174; MARINA VALERIA MEDEIROS PIRES / PAULANEI BATISTA CANTO; HONDA/C100 BIZ; LOF4679; 9C2HA07003R002145; 2002/2003; PRETA; 789055350; CARLOS JORGE VASCONCELLOS GOMES; I/FYM FY250; LKS5667; LE8PLNL1281001768; 2008/2008; PRETA; 981740561; ERIKA DE MORAES PENIDES FERREIRA / JOAO CARLOS SILVA DE FREITAS; DAFRA/SPEED 150; KXS2399; 95VCA1B599M004748; 2009/2009; VERMELHA; 158924843; ROSIMERI REGINA BIGI PARROT / JEFFERSON LUIZ SOBREIRA MARQUES; IMP/PEUGEOT 106 SOLEIL; LND0430; VF31CCDZ9YM004972; 1999/2000; PRETA; 736011994; COLETTE LOUISE CHARLAT MARQUES DE SA; VW/QUANTUM CL; LJM4358; 9BWZZ33ZLP020848; 1990/1990; PRETA; 318087456; VALERIA FERREIRA DOS SANTOS MENDES / BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO; FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX; HHM9266; 9BD15802786036137; 2007/2008; PRATA; 941125955; RENATO BRANDAO DE SA / ROSA MARIA CAETANO BRAZ; IMP/SEAT CORDOBA SXE; LBU5546; VSSNAZ6KZVR152359; 1997/1997; AMARELA; 680823328; TRINCA MOTOS E ACESSORIOS LTDA / BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.; YAMAHA/FACTOR YBR125 E; ; 9C6KE1510B0024141; 2011/2011; PRETA; ; OTIMA VEICULOS SA; GM/CORSA WIND; LAY4024; 9BGSC08WTSC625355; 1995/1996; VERMELHA; 643033238; WILLIAN MARCIO COELHO DE SOUZA / MULTIPLIC FINANCEIRA CREDITO FIN E INVESTIMENTO S/A ; IMP/ASIA TOWNER VBR; LBM5682; KN3HNS8D1SK009597; 1995/1996; BRANCA; 667636862; FABIANO GOMES DE LIMA CAVALCANTI; YAMAHA/XTZ 125XK; LTN2673; 9C6KE107090003009; 2008/2009; PRETA; 140526455; ALBERTO HENRIQUE LOPES SAAB; FORD/ESCORT GL; LJL1545; 9BFBXXLBAHBE64985; 1987/1987; PRATA; 311789021; ADEMIR FRANCISCO DE PAULA FILHO; VW/GOL CL; LJQ4032; 9BWZZ30ZLT086455; 1990/1990; AZUL; 318138840; GIVALDO AMADOR DA SILVA; FIAT/PREMIO SL; KTH6479;

9BD146000M3777337; 1991/1991; CINZA; 319219291; RAPHAEL CHAGAS FRANCISCO; I/FORD FOCUS 2.0L FC; LNQ9649; 8AFCZZFFC1J218827; 2001/2001; AZUL; 771412738; TRANSP SANTA BARBARA LTDA / BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO; VW/GOL 1.0; KPL0115; 9BWCA05X74T162492; 2004/2004; AMARELA; 831691808; LINDINALVA MARTINS DOS SANTOS; HONDA/C100 BIZ; NFR8133; 9C2HA07005R019835; 2005/2005; AZUL; 855133279; JORGE RIBEIRO BADIN / MARTA RAMOS GOMES; FORD/DEL REY GL; LJ13185; 9BFZZZ55ZLB039793; 1990/1990; DOURADA; 317383906; MARIA ALICE VIEIRA; FIAT/PALIO 1.0; LNF4768; 9BD178276Y2210945; 2000/2000; BRANCA; 741122570; ITVA RIO MOTOS LTDA; DAFRA/ZIG 50; ; 95VJK3D8DDM004345; 2013/2013; PRETA; ; RAFAEL LIMA CALIXTO; VW/SANTANA; KML2818; 9BWAC13X31P002706; 2000/2001; PRETA; 749040629; CINTIA MACHADO DA CRUZ; VW/GOL CL 1.6 MI; LBO6043; 9BWZZZ377VT033484; 1997/1997; BRANCA; 670786411; RINALDO JOSE CARVALCANTI DA SILVA / MARTA MATHEUS XAVIER / AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.; RENAULT/LOGAN EXP 1016V; LPA8160; 93YLSR1RH8J919397; 2007/2008; PRETA; 930646339; RONEY SOARES RIBEIRO GONCALVES; HONDA/CG 125 TITAN ES; KUJ8871; 9C2JC30201R052828; 2001/2001; AZUL; 848178904; HELIO SARTORI / DIEGO FERNANDES BERNARDO; YAMAHA/FACTOR YBR125 K; KYU5874; 9C6KE1520B0006046; 2010/2011; ROXA; 303341084; KLEBER GABRIEL BAPTISTA; YAMAHA/YBR 125K; LNP1429; 9C6KE013010007454; 2001/2001; VERDE; 769064477; GABRIEL FERREIRA LEITE / LUIZ HENRIQUE KALI DE SOUZA; HONDA/POP100; KVV3862; 9C2HB02109R409921; 2009/2009; VERMELHA; 184974534; JOSE ERIVALDO DOS PRAZERES; GM/CORSA WIND; LBY4838; 9BGSC68ZWVC652382; 1997/1998; VERDE; 686084357; AIDA AUGUSTA FERREIRA MAIO; FORD/FIESTA GL CLASS; KOJ4345; 9BFBZDFHAYB306028; 2000/2000; VERMELHA; 733075185; SUPERVELOZ MARKETING LTDA ME / ERNANE SANTOS OLIVEIRA; GM/CHEVETTE MARAJÓ; LGR9462; 5C15JBC136157; 1982/1982; BEGE; 288417267; AMARO JOSE GOMES DA SILVA; FORD/ESCORT L; LJT1001; 9BFBXXLBABGU13425; 1986/1986; CINZA; 305542222; SAMUEL FERREIRA; VW/POLO SEDAN 2.0; KUK1761; 9BWJE49N74P016596; 2004/2004; PRATA; 820291684; LAERTE DE SOUZA MARTINS / COSME SILVA DOS SANTOS; DAFRA/SPEED 150; KYM1454; 95VCA1H289M033479; 2008/2009; AMARELA; 115195246; JACIARA DE MEDEIROS NASCIMENTO; YAMAHA/YBR 125E; LNG1333; 9C6KE0100Y0005018; 2000/2000; PRATA; 742482154; MUNIC DE NILOPOLIS; I/VW BORA; LUW6990; 3VWSY49M26M031994; 2006/2006; PRETA; 890076634; SIMONE MIRELES SANTOS / BANCO ITAUCARD S.A.; DAFRA/SPEED 150; KWY3422; 95VCA4D8AAM003016; 2010/2010; PRETA; 255983824; LUIZ SIMOES JUNIOR; YAMAHA/YBR125 FACTOR K1; KVV9879; 9C6KE1950E0001154; 2013/2014; PRETA; 533153590; MARCOS ANTONIO DE SOUZA / FRANCISCO DE ASSIS HENRIQUE DE LIMA; GM/MONZA 650; GLW7023; 9BGJG11RPNB022074; 1992/1993; VERMELHA; 607781750; CIA DISTRIB DE GAS DO RIO DE JANEIRO CEG; FIAT/PALIO ATTRACTIV 1.4; KQK7689; 9BD196272E2212842; 2014/2014; BRANCA; 1003626308; JOAO LUIZ MIRANDA ABRAO / BCO ITAULEASING SA / BANCO PECUNIA S/A; VW/GOL CL 1.6 MI; LCJ3913; 9BWZZZ373WT052776; 1998/1998; BRANCA; 699163277; FRANCISCO AMBROSIO DOS SANTOS; VW/PARATI CL; LAB6090; 9BWZZZ30ZRP231937; 1994/1994; AZUL; 620384263; CARLOS ALBERTO TAVARES SOBRINHO / BANCO ABN AMRO REAL S.A. ; FIAT/PREMIO CS 1.3; LHA7124; 9BD14600003125931; 1986/1986; VERDE; 310428017; ELIAS DE SOUZA CARVALHO / ANDRE LUIZ EUGENIO; FORD/VERSAILLES 1.8 I GL; LAF6146; 9BFZZZ33ZRP044286; 1994/1995; BRANCA; 630368040; VALDECI DA CONCEICAO / CAIXA ECONOMICA FEDERAL; GM/MERIVA EXPRESSION; KY2068; 9BGXD75N0AC196899; 2010/2010; PRATA; 200677098; MALIAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA ME; VW/KOMBI; ASY0282; 9BWGF07X06P010100; 2006/2006; BRANCA; 880317256; LINCOLN DOS SANTOS SOLEDADE; HONDA/CG 125 TITAN KSE; LOB3706; 9C2JC30212R536515; 2002/2002; VERDE; 784137552; CLEONICE CARDOSO DE OLIVEIRA / AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.; GM/MONTANA CONQUEST; LOY6870; 9BGXL80G07B215991; 2007/2007; BRANCA; 909393281; SILVAN PEREIRA ALVES; FORD/ESCORT 1.0 HOBBY; LBF7586; 9BFZZZ542TB819540; 1996/1996; AZUL; 651354005; ROGERIO DOS SANTOS CARDOSO / GILMAR ALVES PARADELLA; JTA/SUZUKI EN125 YES; LPC7167; 9CDNF41LJ8M114126; 2007/2008; PRETA; 949225525; VALNEI ALVES DE OLIVEIRA / ANTONIO MENDES; YAMAHA/YBR 125E; KML1919;

9C6KE0100Y0015809; 2000/2000; VERDE; 747107440; VIVIANE REGINA SILVA DE ALMEIDA DE MELLO; FIAT/PALIO YOUNG; KMY7265; 9BD17808612269714; 2001/2001; AZUL; 754744159; SAULO RENATO FARIAS CAVALCANTI; HONDA/CG 150 TITAN KS; LVC9188; 9C2KC08106R949735; 2006/2006; PRATA; 886243882; DENILSON AZEVEDO DOS SANTOS; MMC/PAJERO TR4 FLEX HP; LPP8960; 93XFRH77WACA49489; 2010/2010; PRATA; 216619840; DENISE MARQUES PINHEIRO / BANCO PANAMERICANO S.A.; VW/FOX 1.0; LSR0679; 9BWKA05Z954020301; 2004/2005; PRATA; 835429903; REGINALDO GONCALVES RIBEIRO; VW/VOYAGE CL; LII1376; 9BWZZZ30ZLT082132; 1990/1990; BEGE; 318024829; ANTONIO MAURICIO SUARES; GM/CHEVETTE; KUN8758; 9BGTC11UKJC105378; 1988/1989; PRETA; 314802959; RAQUEL SANTOS DE JESUS; FIAT/TEMPRA IE; LBH0506; 9BD159044T9153807; 1996/1996; AZUL; 653581700; VIA MOTOS DE VOLTA REDONDA LTDA EPP; KASINSKI/SMART; ; 93FSTJXFBCM008157; 2011/2012; VERMELHA; ; ITVA RIO MOTOS LTDA; DAFRA/SUPER 50; ; 95VJJ3F8CDM001284; 2012/2013; PRETA; ; MARIA DE FATIMA LESSA GONCALVES / BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.; VW/FOX 1.0 GII; KQB7308; 9BWAA45Z1E4115437; 2014/2014; CINZA; 1013618928; JAILTON COSME CAROLINO; YAMAHA/FACTOR YBR125 ED; KZD4274; 9C6KE1200A0042165; 2009/2010; PRETA; 204816106; MARCIO RENATO VENANCIO / XANDU CAR COMERCIO DE AUTOMOVEIS EIRELI EPP / CIFRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ; GM/ASTRA SEDAN; CVP1863; 9BGTT69V03B178101; 2003/2003; BRANCA; 807143901; ELIANA GIANNINI MENDES / JORGE LUIS DE SOUSA RODRIGUES; DAFRA/SPEED 150; KYP2460; 95VCA1L289M054215; 2008/2009; PRATA; 142629880; DAVID CARDOSO; YAMAHA/XTZ 125E; LAH2634; 9C6KE037030016107; 2003/2003; PRETA; 822703394; HELTON MOUZINHO MARQUES; YAMAHA/YBR 125E; LPV0120; 9C6KE043040024905; 2003/2004; PRETA; 817950435; ELAINE COSTA DE ANDRADE; SUNDOWN/HUNTER 125 SE; KYQ0650; 94J2XECB77M017271; 2007/2007; PRETA; 917444000; SANDRA MARIA PEREIRA LUZARDO DOS SANTOS / BANCO VOLKSWAGEN S.A.; VW/GOL CLI; KQL1585; 9BWZZZ377TT110119; 1996/1996; VERMELHA; 658725599; HELIO PEREIRA DE LIMA / EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA ; HONDA/CB 300R; NUW3369; 9C2NC4310BR027956; 2011/2011; PRETA; 281064687; LUCIVALMES LANCHONETE LTDA ME; SUNDOWN/HUNTER 90; LKN4706; 94J2XJM77M021488; 2007/2007; PRETA; 941654800; REGINA CELIA LIMA DE SOUZA / JONECY PAULO DA FONSECA; HONDA/CG 125 TODAY; KUZ0931; 9C2JC1801PRR04831; 1993/1994; VERMELHA; 320930084; ANDRES JULIAN ZAPATA RIVERA; HONDA/CG 125 FAN KS; OKU4910; 9C2JC4110DR105351; 2012/2013; PRETA; 500437874; CRISTIANE DA SILVA FREITAS; FORD/KA; LCF2230; 9BFZZZGDAWB582563; 1998/1998; AZUL; 695793403; RICARDO NORONHA DE ALMEIDA / FRANCISCO PALHAO GOMES; HONDA/CG 125 TITAN KSE; LOD2004; 9C2JC30212R533976; 2002/2002; VERDE; 786363886; JOSE CARLOS DA CONCEICAO; VW/GOL GL; LHV3468; 9BWZZZ30ZLT062146; 1990/1990; CINZA; 317888382; ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA; JTA/SUZUKI EN125 YES; ; 9CDNF41LJ8M118732; 2007/2008; PRATA; ; TRINCA MOTOS E ACESSORIOS LTDA / PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.; YAMAHA/FACTOR YBR125 K; ; 9C6KE1220A0139251; 2010/2010; VERMELHA; ; TOP ROAD MOTOS E ACESSORIOS LTDA ME; TRAXX/JL50 Q2; ; 951BXKBB8AB007383; 2010/2010; PRETA; ; MARCELO MASSANTE FRANCISCO; HONDA/CG 125 TITAN; KMJ9551; 9C2JC250WVR047801; 1997/1998; VERMELHA; 694489727; NEWCLEAN SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA ME / BANCO ABN AMRO REAL S.A. ; FIAT/UNO MILLE ECONOMY; KYT4892; 9BD15802AB6477934; 2010/2011; BRANCA; 215941772; ANTELMO CORREIA DOS SANTOS; HONDA/CG 125 FAN; MVI2402; 9C2JC30706R840988; 2006/2006; PRETA; 879528222; JORGE DE OLIVEIRA COSTA / CAIXA ECONOMICA FEDERAL; VW/NOVO GOL 1.0; OPJ3720; 9BWAA05U9DP148051; 2012/2013; PRATA; 518173089; CECILIA DE SOUZA PONTES / DURVAL DA SILVA OLIVEIRA; VW/LOGUS GL; KTO7480; 9BWZZZ55ZPB369908; 1993/1993; VERDE; 320398080; A A AUTOMOVEIS LTDA ME; SUNDOWN/WEB 100; ; 94J1XFBK78M054938; 2007/2008; VERMELHA; ; ITVA RIO MOTOS LTDA; DAFRA/SUPER 50; ; 95VJJ1D8BBM004045; 2011/2011; PRETA; ; BRUNO ALVES DA SILVA / PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.; HONDA/CG 125 TITAN KS; LRL0051; 9C2JC30104R001821; 2003/2004; AZUL; 816426570; MOTOCAR MOTO CARIOCA LTDA; HONDA/CG 125 FAN; ; 9C2JC30705R085334; 2005/2005; AZUL; ; PAULO VICTOR DE OLIVEIRA NAVARRO;

DAFRA/ZIG 50; KQU4137; 95VJK4F8DEM001886; 2013/2014; VERMELHA; 1031730238; JACI GERALDO FLAUZINO; GM/MONZA; LJZ3434; 9BG5JG11ZFB027310; 1985/1985; AZUL; 291787169; JUBERLAN HENRIQUE DA S COSTA DE OLIVEIRA; YAMAHA/XTZ 125E; MCQ0156; 9C6KE037040021994; 2004/2004; PRETA; 834206609; MARCUS VINICIUS DE SOUZA CORREA / MAXWEL ESTEVO DE SOUZA; HONDA/CG 125 TITAN KS; LTE0021; 9C2JC30103R299633; 2003/2003; PRATA; 815648790; MARIO CANDIDO DE FARIAS; HONDA/CG 125 TITAN KS; LSQ0262; 9C2JC30104R051956; 2003/2004; PRETA; 822984580; JANE VIEIRA DA SILVA; HONDA/CG 125 FAN; LVD7198; 9C2JC30705R085688; 2005/2005; VERMELHA; 884194027; GENIVAL LEONCIO PEREIRA -; I/VW SPACEFOX; KMW6334; 8AWPB05Z28A016103; 2007/2008; CINZA; 945162430; GESSE BATISTA DA SILVA ; HONDA/CG 150 TITAN KS; LCP4806; 9C2KC08104R001940; 2004/2004; PRETA; 828790566; SHIRLEY T LOPES; FIAT/UNO MILLE; LHY8117; 9BD14600M3778980; 1991/1991; CINZA; 319103030; VALMIR PINHEIRO DO AMARAL; FIAT/PALIO EX; GUS3048; 9BD178296Y0992015; 1999/2000; AZUL; 730030270; SONIA REGINA ROSA SILVERIO / JONAS SOUZA NUNES; IMP/ASIA TOWNER COACH; JTN7496; KN2ANM8D1SK022966; 1995/1995; PRATA; 655070230; MONTREUX COMERCIO DE VEICULOS LTDA / BANCO ITAUCARD S.A.; PEUGEOT/207 ESCAPADE; ; 9362PN6AXAB026212; 2009/2010; CINZA; ; DANIEL BARROS FERREIRA; DAFRA/TVS APACHE RTR 150; KVP6216; 95VGF3H2BCM004839; 2011/2012; CINZA; 420337415; SORBON LTDA; IMP/RENAULT EXPRESS 1.6; GWS3407; 9U5G40D05VN606675; 1997/1998; BRANCA; 725383623; ALESSANDRO SILVA BARCELLOS; HONDA/CG 150 TITAN ES; LUI0607; 9C2KC08505R017225; 2004/2005; VERDE; 842236970; VINICIUS AZEVEDO COELHO / PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A; HONDA/CG150 TITAN MIX EX; KWJ4347; 9C2KC1640AR050499; 2010/2010; LARANJA; 232409536; PATRICIA DE MELO; I/CTM GREEN SPORT; KPZ1168; LE6PCKLL581707240; 2008/2008; PRETA; 119362597; FERNANDO DE SOUZA ALVES; HONDA/CG 125 TITAN KS; LOW2365; 9C2JC30103R271155; 2003/2003; AZUL; 812268512; ROSILENE BAPTISTA DOS SANTOS DE FREITAS / DIEGO VERISSIMO DE OLIVEIRA ARAUJO; HONDA/BIZ 125 KS; KNZ1456; 9C2JC42109R104096; 2009/2009; CINZA; 192141074; LEA SOARES; PEUGEOT/207PASSION XR S; LLC6301; 9362NKFVXAB056109; 2010/2010; PRETA; 201025701; ALBERT DE SOUZA OLIVEIRA; HONDA/CG 125 FAN; KYL1370; 9C2JC30708R643513; 2008/2008; PRETA; 971741557; ITVA RIO MOTOS LTDA; DAFRA/ZIG PLUS; ; 95VFU5L8BCM004356; 2011/2012; VERMELHA; ; WANDERLEY AVELINO CORREA JUNIOR / LEANDRO MARINHO DA SILVA; HONDA/CG 125 FAN; LUU9153; 9C2JC30707R003073; 2006/2007; PRETA; 897442075; FLAVIO OVIDIO; HONDA/CG 150 TITAN KS; LRC0914; 9C2KC08105R062873; 2004/2005; PRETA; 845382624; ROBERTO ALVES FRANCA 040.919.917-69 / PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S A; JTA/SUZUKI INTRUDER 125; KUR7804; 9CDNF41AJ7M033706; 2006/2007; VERDE; 914620886; BRUNO JOSE SILVESTRE DE ALMEIDA; SUNDOWN/HUNTER 125 SE; KYC0959; 94J2XECG77M023161; 2007/2007; PRETA; 945587317; ANDERSON ALVES MOREIRA COSTA / BANCO ITAUCARD S.A.; HONDA/CG 125 FAN KS; KVK8758; 9C2JC4110BR450477; 2011/2011; PRETA; 309276330; RICARDO RIBEIRO DE ANDRADE / JOSE AILTON SOARES SEGNE; I/HYUNDAI H100 VANGLEL; CPZ3795; KMFRD27BP1K483380; 2000/2001; BRANCA; 755315103; TOP ROAD MOTOS E ACESSORIOS LTDA ME; TRAXX/JL50 Q2; ; 951BXKBB3AB021384; 2010/2010; AZUL; ; SERGIO DA SILVA SIMPLICIO / PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A; HONDA/CG 125 FAN; KWK1401; 9C2JC30707R197723; 2007/2007; PRETA; 930261887; AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. / ALESSANDRO CAMELO FIDALGO; YAMAHA/FACTOR YBR125 K; EXE6812; 9C6KE122090037565; 2008/2009; PRETA; 465189059; LUIZ RODRIGO HAESE PINHEIRO; SUNDOWN/MAX 125 SE; KZD1043; 94J2XDCC77M014926; 2007/2007; AZUL; 945813228; EDSON ROCHA DOS SANTOS / IBSON ROSA FERREIRA; HONDA/CG 125 TITAN KS; LNK8409; 9C2JC30101R202575; 2001/2001; PRATA; 763786616; VANETE DE SOUZA SANCHES; YAMAHA/T115 CRYPTON ED; KYS5351; 9C6KE1550D0018012; 2013/2013; BRANCA; 537392050; VALDENIR SEVERIANO DE SOUZA; HONDA/CG 125 FAN; LUS0831; 9C2JC30705R006615; 2005/2005; VERMELHA; 852335784; REYNALDO MARTINS TEIXEIRA / ROBERTO JOSE CHAVES / LIBRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS - FALIDA - EPP ; HONDA/CBX 200 STRADA; LBT3167; 9C2MC270VVR013492; 1997/1997; AZUL; 678596573; SILVINO GARCIA / LUCIO MARIO DOS SANTOS; HONDA/TURUNA 125;

LLD0663; CG125BR3030698; 1981/1981; VERMELHA; 00289981174;

Os veículos serão vendidos no estado e caberá ao arrematante recolher através de boleto bancário o valor do arremate emitido no dia do leilão, cujo total haverá incidência da Comissão do Leiloeiro, ICMS, ISS (no Município de São João de Meriti/RJ) e despesas com o preparo da hasta pública.

O DEPÓSITO PÚBLICO BAIXADA LEGAL solicitou ao Órgão Executivo de Trânsito (DETRAN/RJ) a desvinculação dos débitos incidentes sobre os prontos dos veículos lançados neste Edital e fica a cargo do arrematante o acompanhamento deste junto ao DETRAN/RJ, bem como sob sua responsabilidade o resultado da referida desvinculação do veículo arrematado.

Não haverá, em hipótese alguma, restituição de valores referentes ao arremate e caberá ao arrematante, na retirada do veículo, após, liquidado o pagamento integral do arremate, assinar, no ato da retirada, a declaração de exatidão do veículo adquirido e arrematado no leilão.

Ficam cientes os interessados e arrematantes de que os débitos de IPVA e todos os desdobramentos que lhes são agregados (mora, seguro Dpvt e taxa Dad-Detran/RJ) e Licenciamento Anual (Detran/RJ) correspondentes ao ano em curso e os Dudas necessários para transferência, 2º via, baixa de sucata, serão por conta dos arrematantes, ficando sob sua responsabilidade a transferência da propriedade do veículo.

O não pagamento dos valores referentes à arrematação ou a não retirada dos veículos no prazo previsto de 15 dias, incidirá em multas previstas em Lei e novas despesas com guarda e estadia do veículo. Cabendo ao arrematante a legalização do veículo arrematado após a emissão da Nota Fiscal de Serviços do Leiloeiro sob pena da incidência de multa de acordo com a legislação em vigor.

Ficam cientes os proprietários que o prazo para pagamento dos débitos e retirada do veículo se estende até a data do leilão, mediante a apresentação do comprovante de pagamento dos débitos (IPVA's e seus agregados/multas), quitados, acrescido do pagamento das diárias e demais encargos que serão calculados pelo DEPÓSITO PÚBLICO BAIXADA LEGAL, no seguinte endereço:

“AVENIDA AUTOMÓVEL CLUB, nº 1.785, JARDIM JOSÉ BONIFÁCIO, VILAR DOS TELES/RJ.”

A emissão da Nota Fiscal de Serviços do Leiloeiro estará estabelecida no catálogo de leilão.

Informações complementares sobre as condições do leilão poderão ser obtidas através do site: www.brbrbid.com, e-mail: suporte@brbrbid.com ou no Tel: (21) 4141-9041 e (21) 4141-9042.

Serve o presente Edital de Notificação e Leilão para ratificar conforme as informações contidas na resolução 623, de 06 setembro de 2016 do CONTRAN, publicada no Diário Oficial da União em 08.09.2016 que dispõe sobre a uniformização do procedimento para realização de hasta pública dos veículos removidos, recolhidos e apreendidos, a qualquer título, por órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional do Trânsito, conforme disposto no artigo 328 da Lei 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro e com base na Lei Federal nº 6.575/78, alterada pela Lei 13.160 de 25 de agosto de 2015 e Lei 6.657 de 26 de dezembro de 2013, dando ciência a todos os interessados do procedimento adotado, para, querendo, realizem a retirada do bem até a data do presente leilão e, não procedendo ou não havendo arrematação, será realizado um novo leilão.

A retirada dos veículos arrematados se dará no seguinte endereço:

PÁTIO 03 DO DEPÓSITO PÚBLICO BAIXADA LEGAL, SITUADO NA RUA GUILHERMINA DE MORAES, Nº 100, COMENDADOR SOARES, NOVA IGUAÇU/RJ.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados foi expedido o presente Edital, que será afixado nas dependências do **DEPÓSITO PÚBLICO BAIXADA LEGAL** ficando todos os interessados/devedores **NOTIFICADOS** para as providências aqui contidas.

ANDRÉ E FERNANDO LOCAÇÕES LTDA EPP

DEPÓSITO PÚBLICO BAIXADA LEGAL

São João de Meriti/RJ, 27 julho de 2017.



**PREFEITURA DE
SÃO JOÃO
DE MERITI**

GOVERNO QUE CUIDA DA GENTE

PODER LEGISLATIVO

PORTARIA Nº. 263/2017-MD.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

R E S O L V E:

EXONERAR, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, matrícula nº. 2267-07, do Cargo em Comissão de Assessor Administrativo, símbolo AS-3, da Câmara Municipal de São João de Meriti, a partir de 1º. julho de 2017.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

São João de Meriti, em 03 de julho de 2017.

DAVI PERINI VERMELHO
Presidente

AMILTON MACHADO DOMINGUES
1º. Vice-Presidente

GIOVANI LEITE DE ABREU
2º. Vice-Presidente

CARLOS ROBERTO RODRIGUES
1º Secretário

JOÃO DANTAS DE MELLO
2º Secretário

PORTARIA Nº. 265/2017-MD.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

R E S O L V E:

NOMEAR, LEANDRO SILVA DOS SANTOS, matrícula nº. 1094-01, para exercer o Cargo em Comissão de Chefe de Divisão, símbolo AS-1, da Câmara Municipal de São João de Meriti, a partir de 1º. julho de 2017.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

São João de Meriti, em 03 de julho de 2017.

DAVI PERINI VERMELHO
Presidente

AMILTON MACHADO DOMINGUES
1º. Vice-Presidente

GIOVANI LEITE DE ABREU
2º. Vice-Presidente

CARLOS ROBERTO RODRIGUES
1º Secretário

JOÃO DANTAS DE MELLO
2º Secretário

PORTARIA Nº. 267/2017-MD.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

R E S O L V E:

EXONERAR, EVERSON DA SILVA BRITO, matrícula nº. 1570-09, do Cargo em Comissão de Assessor Administrativo, símbolo AS-3, da Câmara Municipal de São João de Meriti, a partir de 1º. julho de 2017.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

São João de Meriti, em 03 de julho de 2017.

DAVI PERINI VERMELHO
Presidente

AMILTON MACHADO DOMINGUES
1º. Vice-Presidente

GIOVANI LEITE DE ABREU
2º. Vice-Presidente

CARLOS ROBERTO RODRIGUES
1º Secretário

JOÃO DANTAS DE MELLO
2º Secretário

PORTARIA Nº. 264/2017-MD.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

R E S O L V E:

NOMEAR, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, matrícula nº. 2267-07, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor Legislativo, símbolo AS-2, da Câmara Municipal de São João de Meriti, a partir de 1º. julho de 2017.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

São João de Meriti, em 03 de julho de 2017.

DAVI PERINI VERMELHO
Presidente

AMILTON MACHADO DOMINGUES
1º. Vice-Presidente

GIOVANI LEITE DE ABREU
2º. Vice-Presidente

CARLOS ROBERTO RODRIGUES
1º Secretário

JOÃO DANTAS DE MELLO
2º Secretário

PORTARIA Nº. 266/2017-MD.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

R E S O L V E:

NOMEAR, LILIA TOMAZ NUNES GAMA, matrícula nº. 1707-11, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor Técnico de Planejamento, símbolo AS-2, da Câmara Municipal de São João de Meriti, a partir de 1º. julho de 2017.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

São João de Meriti, em 03 de julho de 2017.

DAVI PERINI VERMELHO
Presidente

AMILTON MACHADO DOMINGUES
1º. Vice-Presidente

GIOVANI LEITE DE ABREU
2º. Vice-Presidente

CARLOS ROBERTO RODRIGUES
1º Secretário

JOÃO DANTAS DE MELLO
2º Secretário

PORTARIA Nº. 268/2017-MD.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

R E S O L V E:

NOMEAR, ANA MARIA DA SILVA BRITO, matrícula nº. 1371-07, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor Administrativo, símbolo AS-3, da Câmara Municipal de São João de Meriti, a partir de 1º. julho de 2017.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

São João de Meriti, em 03 de julho de 2017.

DAVI PERINI VERMELHO
Presidente

AMILTON MACHADO DOMINGUES
1º. Vice-Presidente

GIOVANI LEITE DE ABREU
2º. Vice-Presidente

CARLOS ROBERTO RODRIGUES
1º Secretário

JOÃO DANTAS DE MELLO
2º Secretário